



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

**SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO**

Processo nº: **1001445-10.2017.8.26.0400 - Processo Digital**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO,**  
 Representado pelo Ministério Público, Brasileiro, Olímpia, CEP  
 15400-000, Olímpia - SP

Requerido: **EUGENIO JOSE ZULIANI,** Brasileiro, Casado, RG 23.226.641-4-SP,  
 CPF 121.728.948-85, com endereço à Rua Descampado, 121, Torre  
 Versailles - apto 186, Vila Vera, CEP 04296-090, São Paulo - SP  
**MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA,** com  
 endereço à Praça Rui Barbosa, 54, centro, CEP 15400-000, Olímpia - SP

***Finalidade do ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da ADIN nº2145119-65.2017.8.26.0000:*** solicite, se entender que é o caso, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Órgão Especial a anotação no sistema informatizado do Colendo Órgão da forma de atuação do Município de Olímpia no que tange à revogação de leis questionadas em ADIN's e posterior edição de leis muito semelhantes, o que, com o devido respeito, evidencia burla aos julgamentos da Corte Bandeirante.

***Finalidades do mandado:***

***(a)*** intimação do Senhor Prefeito Municipal de Olímpia para que observe as obrigações de fazer e de não fazer mencionadas nesta sentença no que tange aos cargos em comissão do setor jurídico, além da obrigação de observar o procedimento relacionado às leis e projetos de leis prevendo cargos em comissão e de retificar a procuração de fls.295/296, conforme exposto abaixo;

***(b)*** intimação dos Senhores Procuradores e do Secretário Municipal (que exerce a chefia do setor jurídico do Município de Olímpia) no que tange à obrigação de comunicar qualquer fato relacionado à designação de pessoa ocupante de cargo em comissão para o setor jurídico, conforme exposto abaixo. Obs.: o expediente para a SADM deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls.295/296 e 297/298 para facilitar a identificação das pessoas que devem ser intimadas pelo Senhor Oficial de Justiça.

***(c)*** intimação do Senhor Presidente da Câmara de Olímpia no que tange à obrigação de observar o procedimento relacionado às leis e projetos de leis prevendo cargos em comissão.

Vistos.

Trata-se de "ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa" com os seguintes fundamentos: o requerido EUGÊNIO, na qualidade de Prefeito, "teria outorgado procurações para que advogados que não faziam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

parte do quadro de servidores municipais e, pois, terceiros estranhos à Administração Municipal, atuassem em ações patrocinando interesses do Município"; o requerido EUGÊNIO, "com intenção de burlar a previsão legal e constitucional, nomeou advogados para cargos em comissão com atribuições meramente administrativas, mas outorgou-lhes procurações para atuar em ações de interesse do Município, dando ensejo a desvio de finalidade"; "A advogada Camila Recco Braz foi nomeada por Portaria ao cargo em comissão de Diretora de Departamento... No entanto, não supervisionava outros cargos e desempenhava funções semelhantes aos dos advogados concursados... Idêntica é a situação do também advogado Gustavo Matias Perroni que exerceu o cargo em comissão de Assessor de Secretaria... atuava na defesa judicial do Município, atribuições típicas de cargo efetivo de Procurador Jurídico"; "A manutenção das nomeações, por pelo menos dois anos, afrontou o princípio da moralidade e da probidade administrativas e efetivamente onerou o erário municipal, uma vez que o montante usado para o pagamento dos contratados já fora pago ao servidor de carreira, havendo verdadeiro pagamento em duplicidade, ou seja, pagamento para realização das mesmas funções a dois servidores, sendo que no último caso, a nomeação dos advogados se mostrou ilegal e, portanto, houve desperdício do dinheiro público"; houve desvio de função. Requer o deferimento da liminar e o acolhimento dos pedidos. Anexou documentos (fls.11/236).

A parte autora se manifestou reiterando os termos da inicial (fls.237/246). Anexou documentos (fls.247/251).

Houve decisão determinando: (a) a notificação dos requeridos, podendo o Município se abster de contestar a ação e/ou atuar ao lado do Ministério Público; (b) concedendo liminar para determinar a revogação de todas as procurações outorgadas a Advogados que não fazem parte dos quadros do Setor Jurídico da Administração Pública, abstendo-se de outorgar novas procurações similares; (c) o cadastramento de terceiro interessado no sistema informatizado, para que possa acompanhar os demais andamentos do feito; (d) indeferindo o pedido de liminar de indisponibilidade dos bens; (e) a averbação desta ação nos registros de eventuais imóveis em nome da(s) parte(s) requerida(s) Eugênio; (f) o acesso ao sistema RENAJUD, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

relação aos veículos automotores, e a inserção da restrição (fls.253/264).

Devidamente notificado (fls.292), o Município de Olímpia se manifestou requerendo a juntada da cópia da nova procuração pública outorgada pelo Senhor Prefeito Municipal de Olímpia, em atendimento à liminar concedida (fls.293/294). Anexou documentos (fls.295/298).

A carta precatória expedida para notificação do requerido Eugênio foi cumprida negativa (fls.325/327).

O Ministério Público se manifestou requerendo nova tentativa de notificação no mesmo local, tendo em vista que o próprio requerido forneceu perante àquela Promotoria de Justiça o endereço no qual foi procurado pelo Oficial de Justiça (fls.330). Anexou documentos (fls.331/333).

Houve decisão determinando nova tentativa de notificação no mesmo local anteriormente indicado (fls.336/338).

O requerido EUGÊNIO, notificado na pessoa do porteiro Everton, por hora certa (fls.365/373), apresentou defesa prévia nos seguintes termos: preliminarmente, há inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; há inépcia da inicial quanto à ação de ressarcimento do dano ao erário: ausência de referência a dano real; há inépcia da inicial por cumulação de pedidos incompatíveis; no mérito, há ausência de irregularidade; há ausência de ato ímprobo. Requer o indeferimento da petição inicial pela ausência absoluta de causa de pedir; a improcedência total dos pedidos da ação (fls.377/401).

O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: as alegações apresentadas pelo réu não demonstram a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, razão pela qual não estão aptas a justificar a rejeição da ação; as preliminares arguidas se confundem com o mérito, razão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

pela qual serão apreciadas no momento oportuno. Requer seja recebida a petição inicial, citando-se a parte contrária para apresentar contestação, na forma do art. 17, §9º, da Lei 8.437/92 (fls.404/405).

Houve decurso do prazo sem que o Município de Olímpia apresentasse defesa prévia (certidão de fls.408).

Houve decisão recebendo a petição inicial, rejeitando a manifestação prévia, determinando a citação dos requeridos e a regularização da representação processual do requerido Eugênio (fls.409/416).

A empresa de leilões Frazão Leilões se manifestou requerendo a intimação dos requeridos Eugênio José Zuliani das datas dos leilões do imóvel penhorado nos autos da Ação de Execução (Processo nº 0004444-02.2007.8.26.0400), que o Banco do Brasil S/A move em face de Carlos César Zuliani e outros, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fls.432/433).

A parte requerida EUGÊNIO apresentou contestação (fls.436/456) nos seguintes termos: a petição inicial não possui as condições necessárias para ajuizamento da presente demanda; os elementos probatórios que instruíram a presente ação não demonstram as condutas ilícitas que justificariam sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa; há inépcia da inicial por absoluta ausência de causa de pedir; o autor não se desincumbiu do ônus probatório; mesmo sendo órgão que possui extenso aparato de investigação, ajuizou a presente demanda sem qualquer indício da existência dos supostos atos ímprobos que lhe foram imputados; os únicos elementos utilizados para firmar sua convicção se limitam às declarações prestadas por Camila Recco Braz e Gustavo Matias Perroni, ex-funcionários da Prefeitura de Olímpia, Edilson Cesar de Nadai, ex-Secretário de Negócios Jurídicos, e André Luiz Nakamura, Procurador Jurídico, que confirmaram que os servidores contratados por cargo comissionado prestaram os serviços nas dependências da Prefeitura e nunca atuaram como procuradores do Município; não há nos autos comprovação de que os serviços não foram efetivamente prestados; o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

autor simplesmente ignorou o teor das declarações colhidas no bojo do procedimento investigativo, valorando erroneamente as informações dos autos; o Inquérito Civil, que originou a presente Ação Civil Pública, teve origem em denúncia encaminhada por meio de representação ao Ministério Público feita por Ricardo Andreas, por meio de correio eletrônico, à Promotoria de Justiça; a mera apresentação de declarações que façam uma denúncia sem prova alguma, sem a demonstração de fatos mais contundentes a respeito do resultado que se pretende demonstrar, não é suficiente para a propositura da presente ação; na ausência de apresentação de elementos de convicção, cabe ao autor intimar o denunciante a apresentar provas de suas alegações ou reunir conjunto probatório robusto, que corrobore as suas declarações; há inépcia da inicial quanto à ação de ressarcimento do dano ao erário, afinal não há referência a dano real; para enquadramento do ato ímprobo, exige-se a existência de concreto enriquecimento ilícito e concretos danos ao erário; o autor não faz qualquer menção de que tenha aferido benefícios de qualquer espécie; o autor reconhece que todos os servidores efetivamente laboraram para a Prefeitura de Olímpia, tendo direito ao recebimento dos rendimentos devidos, não havendo dano ao erário; a atuação de funcionários da Prefeitura para auxiliar o quadro de Procuradores está dentro da discricionariedade da Administração para melhor desempenho das funções públicas, em razão do grande volume de demandas a serem atendidas, devendo sempre ser remunerados pelos serviços prestados; vislumbrando a impossibilidade da ação pelo dano ao erário, o Ministério Público apresentou pedidos subsidiários, com base nos atos de improbidade administrativa do Art.11 da Lei de Improbidade Administrativa; quanto ao mérito, não há irregularidade na atuação dos funcionários comissionados; jamais outorgou procurações para que qualquer advogado atuasse na defesa dos interesses da Prefeitura sem o conhecimento da Procuradoria Jurídica; apenas em parcas oportunidades, respaldado pelo interesse público, foi necessário o uso de certificação digital destes advogados, em decorrência de falhas técnicas dos certificados digitais dos Procuradores Municipais; o nome da Dra. Camila foi incluído no instrumento de mandato com o objetivo de cumprir formalidade e protocolizar a manifestação digitalmente dentro do prazo processual; nunca houve por parte da Dra. Camila qualquer atuação jurídica, técnica ou intelectual, nem na aludida ação direta e tampouco em qualquer outra demanda judicial como advogada da Prefeitura de Olímpia; os detentores de cargo Comissionado têm as atribuições de realizar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

atividade de assessoramento, sob a supervisão do Procurador Municipal, atividades jurídicas, elaborar pareceres, redigir legislação, interpretar leis, patrocinar causas, representar o Chefe do Poder Executivo em notificações judiciais e desempenhar atividades de representação política do Município, dentre outras atividades; o titular do cargo de assessor jurídico exerce função que demanda relação de confiança com a autoridade nomeante; é constitucional o cargo em comissão de assessor jurídico; há inexistência de ato de improbidade; não há qualquer prova concreta capaz de demonstrar que tenha agido com dolo; o elemento subjetivo doloso não foi sequer investigado; o autor apenas indicou as condutas previstas em abstrato, sem se preocupar em investigar sua conduta efetiva deixando ao encargo do julgador a conclusão pelo dolo que se poderia atribuir; acaso essa investigação houvesse ocorrido, ficaria demonstrada a inexistência absoluta de má-fé de sua parte; não há nos autos a existência de qualquer ato que possa ser considerado ilegal, de qualquer motivo que pudesse levá-lo a praticar o ato havido como ilícito, uma vez que era seu dever de ofício prestar os esclarecimentos necessários nos autos da ação judicial e do elemento subjetivo de sua conduta - o dolo ou a culpa grave; a ação proposta pelo Ministério Público carece de elementos comprobatórios consistentes e capazes de evidenciar as imputações suscitadas na exordial; atualmente exerce a função de Coordenador do Programa Cidade Legal da Secretária de Estado de Habitação de São Paulo; "considerando que não possui mais qualquer vínculo com a Administração Municipal de Olímpia, não é possível nesse momento apresentar cópia integral dos processos administrativos que trataram da inclusão das diversas áreas no perímetro urbano durante sua gestão"; com fundamento no parágrafo único, do Art.435, do Código de Processo Civil, requer seja deferida a entrega da prova documental para o momento de instrução probatória; protesta pela produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos funcionários que exerceram cargo em comissão - mencionados na exordial, durante sua Administração, além da oitiva dos Procuradores do Município de Olímpia, totalizando dez testemunhas a serem ouvidas, cuja qualificação será apresentada oportunamente; apresenta expressa oposição ao julgamento da demanda no estado em que se encontra. Requer o acolhimento das preliminares arguidas; a improcedência do pedido da ação. Anexou documentos (fls.457/459).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: a preliminar de inépcia da inicial é mera repetição dos argumentos apresentados na manifestação prévia de fls.377/401 e já rechaçados pela decisão de fls.409/416, devendo ser rejeitada, especialmente porque já se encontra decidida; no mérito, o requerido Eugênio nomeou advogados para cargos em comissão com atribuições meramente administrativas com a intenção de burlar a previsão legal e constitucional, mas outorgou-lhes procurações para atuar em ações de interesse do Município, dando ensejo a desvio de finalidade; a Advogada CAMILA RECCO BRAZ foi nomeada por Portaria ao cargo em comissão de Diretora de Departamento em 08/09/2014 e exonerada em 01/11/2016; no entanto, não supervisionava outros cargos e desempenhava funções semelhantes aos dos Advogados concursados, assim como o Advogado GUSTAVO MATIAS PERRONI, que exerceu o cargo em comissão de Assessor de Secretaria no período de setembro/2015 a 20/12/2016 e, no mesmo sentido, atuava na defesa judicial do Município, atribuições típicas de cargo efetivo de Procurador Jurídico; a situação ilegal dos Advogados contratados está fartamente comprovada pelos documentos de fls.222/234; essa prova documental é irrefutável; os depoimentos de CAMILO RECCO BRAZ e EDILSON CÉSAR DE NADAI, juntados aos autos, comprovam o alegado na inicial; GUSTAVO MATIAS PERRONI admitiu que, embora ocupasse o cargo de Diretor de Departamento, fazia defesa em processos e elaborava pareceres em licitações; no caso de atuação judicial, fazia as defesas em processos de áreas diversas, tais como trabalhista, cível, administrativa e etc., nos quais elaborava as minutas, submetia à apreciação do Secretário e promovia a assinatura nos respectivos processos; também assinou manifestações judiciais, patrocinando, juntamente com o Secretário, o Município de Olímpia, mediante juntada de substabelecimento nos autos; informou, ainda, que havia outra comissionada, que era Diretora de Departamento e responsável pela defesa nas ações de medicamentos; a atuação dos funcionários não era só absolutamente irregular, mas também inconstitucional; a manutenção das nomeações, por pelo menos dois anos, além de afrontar o princípio da moralidade e da probidade administrativas, efetivamente onerou o erário municipal, uma vez que o montante usado para o pagamento dos contratados já fora pago ao servidor de carreira, havendo verdadeiro pagamento em duplicidade e conseqüentemente desperdício do dinheiro público; a conduta do Administrador é gravíssima, pois criou uma situação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

jurídica absolutamente divorciada da realidade, configurando verdadeira falsidade ideológica; a imoralidade é patente, uma vez que permitiu burla inequívoca a preceitos legais e constitucionais de cumprimento obrigatório, além de desvio de finalidade; as provas coligidas nos autos são manifestas e dispensam a dilação probatória pretendida pelo contestante; pugna pelo julgamento antecipado, nos termos da petição inicial. No tocante ao imóvel de matrícula nº 8.019, que irá à leilão em razão da Ação de Execução nº 0004444-02.2007.8.26.0400, requer seja oficiado o I. Juízo onde tramita a mencionada ação para que seja reservado eventual numerário remanescente do produto do leilão (fls.461/466).

Houve decisão indeferindo o requerimento do Ministério Público (fls.468).

O Ministério Público se manifestou (fls.471).

O Município de Olímpia se manifestou nos seguintes termos: abstém-se de contestar o pedido e atuar ao lado do autor, ressaltando, no entanto, que se coloca à disposição deste I. Juízo para colaborar no que lhe for possível, mormente no que se tange à produção de provas e o que mais se fizer necessário (fls.474/477).

O feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos (fls.478/489).

O Ministério Público se manifestou informando que não possui testemunhas a serem ouvidas em audiência e requerendo a juntada das principais peças do mandado de segurança (fls.501/502). Anexou documentos (503/596).

A parte requerida Eugênio apresentou rol de testemunhas (598/600). Informou que deixa de acostar os documentos mencionados no item 6.1.1.2. da decisão de fls. 478/489 por entender que não guarda relação com o objeto destes autos, a fim de evitar tumulto processual (fls.602), e comprovou a intimação das testemunhas por ele arroladas





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

(fls.603/616).

Foi juntada aos autos a carta precatória expedida para notificação do requerido Eugênio José Zuliani (fls.618/629 e 633/648) e certidão de objeto e pé destes autos (fls.631/632).

O requerido Município de Olímpia se manifestou requerendo a juntada de carta de preposição (fls.649/650).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução. Testemunhas foram ouvidas. Encerrada a instrução, os debates orais foram convertidos em memoriais, sendo concedido prazo às partes para manifestação (fls.652/654).

O Ministério Público apresentou memoriais nos seguintes termos: todas as provas produzidas confirmam os atos de improbidade narrados na petição inicial; o Município de Olímpia conta atualmente com seis cargos de Procuradores Jurídicos com provimento efetivo e dois cargos de Assessores Jurídicos; com a intenção de burlar a previsão legal e constitucional, o requerido EUGÊNIO nomeou advogados para cargos em comissão com atribuições meramente administrativas, mas outorgou-lhes procurações para atuar em ações de interesse do Município, dando ensejo a desvio de finalidade; na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, EUGÊNIO nomeou os advogados CAMILA RECCO BRAZ e GUSTAVO MATIAS PERRONI para o exercício de cargo em comissão com nomenclaturas específicas e caráter eminentemente administrativo; na prática, atuavam como genuínos Procuradores do Município, embora as atribuições dos cargos em questão sejam, tanto por previsão em Lei Municipal Complementar quanto por previsão constitucional, restritas a servidores aprovados em Concurso Público; a testemunha Marli Fátima Donadi confirmou que foi o então Prefeito EUGÊNIO que nomeou CAMILA e GUSTAVO e também era ele quem assinava documentos, tais como procurações; não é crível que desconhecia o desvio de função que ocorria, inclusive no mesmo prédio onde ele também exercia a sua função de Prefeito; a situação ilegal dos dois contratados está fartamente comprovada pelos documentos juntados aos autos; em seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

depoimento, CAMILA RECCO BRAZ admitiu que atuou em ações em que figurou o Município de Olímpia como parte e o fazia por meio de substabelecimento outorgado pelo Dr. EDILSON, Secretário de Assuntos Jurídicos; a Dra. CAMILA trabalhava na parte contenciosa, onde exercia funções semelhantes às dos Procuradores titulares de cargo efetivo; GUSTAVO MATIAS PERRONI admitiu que, embora ocupasse o cargo de Diretor de Departamento, fazia defesa em processos e elaborava pareceres em licitações; a atuação dos funcionários não era só absolutamente irregular, mas também ilegal e inconstitucional, já que eles exerciam cargos completamente diversos para os quais foram nomeados e desempenhavam funções típicas de Procuradores do Município, sem serem concursados para tanto; o Município já tinha seus Procuradores Municipais concursados; a contratação de outros Advogados para ocuparem cargos em comissão foi completamente desnecessária e onerou os cofres públicos; a manutenção das nomeações, por pelo menos dois anos, além de afrontar o princípio da moralidade e da probidade administrativas, onerou o erário municipal, uma vez que o montante usado para o pagamento dos contratados já foi pago ao servidor de carreira, havendo pagamento em duplicidade e desperdício de dinheiro público; a conduta do Administrador é gravíssima, pois, ao nomear advogados para cargos com atribuições exclusivamente administrativas, eram outorgados poderes mediante procuração ou substabelecimentos, que somente poderiam ser exercidos com a aprovação e investidura em concurso público, criando uma situação jurídica absolutamente divorciada da realidade, verdadeira falsidade ideológica; o desvio de finalidade também é notório; os servidores nomeados para o suposto exercício de cargos em comissão de Diretor de Departamento e Assessor de Secretaria, em manifesto descumprimento das Portarias de Nomeação, exerciam funções de patrocínio judicial do Município, que exige a aprovação em concurso público; está fartamente demonstrado que os Advogados nomeados para cargos de livre nomeação não exerciam atividade de assessoramento e usurparam as funções e competência de Procuradores Municipais, exercendo a Advocacia municipal e a representação do Município de Olímpia, em evidente desvio de função. Requer: a procedência do pedido da ação (fls.664/675).

O requerido EUGÊNIO apresentou memoriais nos seguintes termos: há ausência de irregularidade na atuação dos funcionários comissionados; a inclusão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

nome da advogada CAMILA no instrumento de mandato se deu por determinação expressa do Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. Edilson Nadai, em razão de falha técnica no certificado digital utilizado ordinariamente pela Procuradoria do Município; a testemunha Marli de Fátima Donadi disse que a assinatura da procuração da ADIN ocorreu em atendimento à orientação do Secretário de Assuntos Jurídicos, em situação excepcional, já que não havia outra forma de realizar o protocolo eletrônico da manifestação no prazo, uma vez que o Dr. ANDRÉ não possuía certificado digital para realizar o protocolo; por se tratar de processo digital, somente foi possível a observância do prazo por meio do uso do certificado digital da Dra. CAMILA; tal responsabilidade era do então Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. EDILSON; detentores de Cargo Comissionado têm atribuições de realizar atividade de assessoramento sob a supervisão do Procurador Municipal, tais como elaboração de pareceres, redigir legislação, interpretar e desempenhar atividades de representação política do Município, dentre outras atividades; a testemunha informou ainda que a Dra. CAMILA era encarregada de responder os requerimentos dos cidadãos do Município e o Dr. Gustavo respondia às questões relativas à licitação com a elaboração de pareceres, ficando evidente que respondiam tão somente por atribuições meramente administrativas, não havendo qualquer atuação jurídica, técnica ou intelectual, nem na aludida ação direta por parte dos detentores de Cargo Comissionado e tampouco em qualquer outra demanda judicial; não houve ato de improbidade; não há nos autos uma única linha que indique qualquer ação tendente a causar dano ao erário, macular os princípios da administração ou, ainda, concorrer com enriquecimento ilícito do ora requerido; o autor não indicou em nenhum momento qual foi o ato praticado com a intenção de causar o resultado ou assumir o risco de produzi-lo; as condutas previstas foram indicadas em abstrato pelo autor sem que se preocupasse em investigar a conduta efetiva do ora requerido; a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela intenção do administrador público; para a tipificação do ato de improbidade é imprescindível que se demonstre a conduta dolosa dos envolvidos e deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade, deixando claro que a responsabilização por ato dessa natureza exige a apresentação de elementos contundentes; foi incluído no polo passivo da demanda apenas pelo fato de que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

ocupava o cargo de Prefeito, uma vez que restou claro pelo depoimento da testemunha Marli de Fátima Donadi que não participava da designação das atribuições de Procuradores ou comissionados ou tinha qualquer ingerência sobre a forma de atuação da Secretaria de Assuntos Jurídicos; não há conduta dolosa ou até mesmo culposa a caracterizar o ato de improbidade; em caso análogo que também tramitou nesta Comarca, foi reconhecido que a responsabilidade de fiscalização das obras do Município não pode ser imputada ao Prefeito; a organização e delegação das atividades eram realizadas pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. EDILSON, sem a sua interferência; o ressarcimento ao erário decorre da necessidade de recomposição dos valores retirados indevidamente dos cofres públicos, tratando-se de indenização, e não de modalidade de sanção; devido ao seu caráter indenizatório, para que se reconheça o dever de ressarcir, a lesão deve estar materialmente comprovada, sendo insuficiente o dano hipotético ou presumido; tendo os advogados comissionados prestado o serviço, não há que se falar em desvio de função; os valores pagos não configuram qualquer lesão ao erário, mas apenas a remuneração a servidores que efetivamente trabalharam em prol do interesse público do Município de Olímpia, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo ao erário municipal; na ausência da efetiva comprovação do aventado dolo, bem como inexistência de lesão, resta prejudicado o pedido da exordial. Requer: a improcedência do pedido da ação (fls.682/392).

Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de mandado de segurança nº 1001387-07.2017.8.26.0400 (fls.693/715).

Houve despacho convertendo o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre os documentos juntados (fls.716).

O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: ratifica integralmente as alegações finais apresentadas às fls.664/675; reitera o pedido de procedência do pedido da ação, em razão das fartas provas do desvio de finalidade; em relação ao mandado de segurança nº1001387-07.2017.8.26.0400, a conduta do atual Prefeito Municipal será objeto de investigação pela Promotoria de Justiça, uma vez que privilegiou indevidamente a criação de cargos em comissão para o exercício de funções



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

típicas de cargo efetivo, com o propósito de agraciar seus apadrinhados políticos, da mesma forma como procedeu o requerido e ex-Prefeito Municipal EUGÊNIO, quando, na realidade, ao constatar a suposta necessidade de serviço, deveria ter proposto Projeto de Lei para a criação de cargos efetivos; as ADINs 0238517-13.2011.8.26.0000, 2274070-48.2015.8.26.0000 e 2145119-65.2017.8.26.0000 revelam o dolo do requerido Eugênio, pois já estava assentado nos Tribunais que as atribuições típicas de Procuradores do Município são privativas de cargos efetivos e era inconstitucional a nomeação de servidor em cargo de comissão; resta evidente que o requerido Eugênio agiu com dolo, ocasionando dano ao erário; esse modo de agir do requerido Eugênio era corriqueiro e ficou mais evidenciado ainda na audiência de instrução da Ação Civil Pública nº 1005005-57.2017.8.26.0400, realizada no dia 12/09/2018, na 1ª Vara Cível desta Comarca. Pugna pelo depósito em Cartório das mídias que registraram os depoimentos colhidos em referida audiência, encaminhadas pelo Ofício nº 601/2018. Anexou documentos (fls.725/828).

Houve decurso do prazo sem que os terceiros interessados apresentassem manifestação (certidão de fls.846).

Houve despacho concedendo prazo para que as partes requeridas se manifestem sobre as alíneas "a" e "b" mencionadas no item 1 do despacho de fls.716 e sobre os documentos juntados pelo Ministério Público (fls.847).

O requerido EUGÊNIO se manifestou (fls.853/863) nos seguintes termos: não há qualquer relação entre o mandado de segurança e os presentes autos; o próprio impetrante narra que, durante o exercício de seu mandato como Prefeito de Olímpia, promoveu a realização de concurso público para o cargo de Procurador Jurídico, sendo que os três primeiros colocados deste concurso foram devidamente empossados; todavia, conforme alega o impetrante e acolhido pela r. sentença de fls.693/715, o atual Prefeito teria agido de forma ilegal ao criar cargos em comissão para assessoria jurídica, em detrimento aos participantes aprovados em concurso público, ainda válido e, por esta razão, foi concedida a segurança; a ação direta de inconstitucionalidade de nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

0238517-13.2011.8.26.0000 visava à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.327, de 22 de março de 1994, e dos artigos 7º, I, “b”, e 13, da Lei nº 2.918, de 11 de dezembro de 2001, do Município do Olímpia; o autor não trouxe qualquer elemento concreto sobre o objeto desta e, tampouco, acostou aos autos a íntegra do V. Acórdão proferido naqueles autos, sob a justificativa de que os autos do processo são físicos; entretanto, a íntegra do V. Acórdão proferido naqueles autos está digitalizada e se encontra disponível no site deste E. Tribunal de Justiça; o autor deixou de juntar a cópia do V. Acórdão tendo em vista que o V. Acórdão não demonstra qualquer irregularidade em sua conduta; o V. Acórdão esclarece, de forma irrefutável, a constitucionalidade da dispensa de concurso público para nomeação dos assessores jurídicos mencionados na lei; o autor buscou induzir este Juízo em erro ao apresentar interpretação absolutamente equivocada do V. acórdão, sem acostar aos autos a íntegra da decisão indicada; não há qualquer razoabilidade em mencionar as ADINs nº 2274070-48.2015.8.26.0000 e 2145119-65.2017.8.26.0000 para fundamentar suas alegações; as ADINs indicadas são posteriores à nomeação dos servidores discutida nestes autos; a Sra. Camila foi nomeada em setembro/2014 e o Sr. Gustavo em fevereiro/2015; as ADINs nº 2274070-48.2015.8.26.0000 e 2145119-65.2017.8.26.0000 estão datadas de 14/12/2015 e 24/07/2017, respectivamente, sendo que os Acórdãos acostados aos autos foram proferidos em 08/06/2016 e 21/03/2018 (fls.729/813); quando nomeou os servidores Camila e Gustavo, as controvérsias quanto à possibilidade de nomeação de advogados para cargo em comissão sequer haviam sido iniciadas, não havendo qualquer fundamento na acusação do autor de que teria burlado eventual fiscalização; o V. Acórdão proferido nos autos da ADIN nº 2274070-48.2015.8.26.0000 julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, não havendo qualquer provimento jurisdicional lá proferido e, portanto, não haveria como ter incorrido em descumprimento; no âmbito da ADIN nº 2145119-65.2017.8.26.0000, o V. Acórdão proferido declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 190, de 26 de janeiro de 2017; referida lei é posterior ao exercício de seu mandato de Prefeito e foi promulgada pelo atual Prefeito, Sr. Fernando Augusto Cunha; as ADINs e suas respectivas decisões não guardam qualquer relação com a presente demanda e tampouco demonstram haver praticado qualquer ato de irregularidade; os depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos da Ação Civil Pública nº 1005005-57.2017.8.26.0400 não se prestam a corroborar as condutas que o autor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

pretende lhe imputar; ao contrário, restou devidamente demonstrado naqueles autos que a nomeação de funcionários a cargos em comissão está prevista não apenas na legislação infraconstitucional, como também resta autorizada pelo texto da Carta Magna; restou devidamente demonstrado, por meio dos depoimentos das testemunhas, que os cargos eram devidamente exercidos por servidores com competência para tal, colocados à disposição da Administração de forma irrestrita, dentro dos limites legais; a quantidade de funcionários que exerciam cargos em comissão à época de sua gestão era em torno de 5% do total de funcionários da Prefeitura; os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboraram que todos os funcionários nomeados para cargos em comissão exerciam as funções que lhes competia e, portanto, não houve qualquer irregularidade ou dano ao erário, considerando que os servidores contratados exerciam suas atividades para a Prefeitura; não se verifica naqueles autos quaisquer indícios de que teria auferido benefícios pela suposta nomeação irregular de funcionários para cargos em comissão; a inicial não descreve as condutas ilícitas que justificariam sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa; o autor faz apenas ilações sobre a existência de condutas dolosas direcionadas a ocasionar dano ao patrimônio público, sem ao menos delimitar o suposto dano; não restou comprovado naquela demanda qualquer dolo ou má-fé em suas condutas. Requer: a improcedência do pedido da ação. Anexou documentos (fls.864/918).

O Município de Olímpia se manifestou (fls.919/924) nos seguintes termos: não está agindo de má-fé; o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 189, de 29 de dezembro de 2016; não o fez em relação à Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014, na qual constam mais cargos em comissão do que nas posteriores, de modo que esta última estaria em pleno vigor; desse modo, a Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014, estaria em plena vigência não fosse a revogação expressa dessa norma pela Lei Complementar nº 211/2018; por meio dessa Lei, pretendeu tratar dos cargos em comissão em conformidade com a jurisprudência, salientando, por exemplo, a existência do cargo em comissão de Assistente Jurídico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Resolução 102 CNJ - Anexo III, cujas atribuições não constam deste ato e não conseguimos localizar no site desta E. Corte; quanto ao Mandado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Segurança nº 1001445-10.2017.8.26.0400, considerando-se que ainda não transitou em julgado, foi a r. sentença objeto de recurso. Requer: a improcedência do pedido da ação. Anexou documentos (fls.925).

Houve decurso do prazo sem que o Ministério Público se manifestasse sobre os documentos juntados pelos requeridos.

É o relatório do essencial.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

As preliminares já foram analisadas e afastadas nas decisões de fls.409/516 e 478/489. Ainda preliminarmente, vale registrar que constou na peça processual da contestação (fls.452: *"considerando que não possui mais qualquer vínculo com a Administração Municipal de Olímpia, não é possível nesse momento apresentar cópia integral dos processos administrativos que trataram da inclusão das diversas áreas no perímetro urbano durante sua gestão"*) tese referente a outra ação de improbidade em face do requerido EUGÊNIO (vide trecho idêntico nas fls.600 dos autos 1003028-30.2017.8.26.0400), razão pela qual sequer merece análise neste momento, conforme já mencionado no item 6.1.1.2 da decisão saneadora (fls.487)..

Passo à análise das provas.

A representação (fls.15 e 33) apresentada ao Ministério Público, datada de 31/05/2016, revela que "O Prefeito de Olímpia, conforme documento anexo, outorga irregularmente procuração para pessoas estranhas ao corpo da Administração Pública...". O documento de fls.16 (repetido às fls.34) confirma que, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 2274070-48.2015.8.26.0000, o então prefeito EUGÊNIO outorgou, em 21/01/2016, procuração para ao Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI e para a Dra. CAMILA RECCO BRAZ.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Nas informações de fls.19/21, subscrita pelo então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI, apenas há referências sobre a possibilidade de o agente político atuar na ADIN sem a necessidade de Advogado, acrescentando que “se fazia necessário que alguém mais familiarizado com esse sistema, na ocasião, o fizesse”. As mesmas justificativas, com pequenos acréscimos, foram repetidas nas informações de fls.49/52.

O documento de fls.22 (repetido às fls.53 e 71) menciona que a nomeação do Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI para o cargo de Secretário Municipal (Assuntos Jurídicos) ocorreu em 01º/01/2013, sendo o decreto assinado pelo então prefeito EUGÊNIO.

Nas informações de fls.60/70, além de repetir os mesmos argumentos das informações de fls.19/21 e 49/52, o então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI, informou que: (a) foi utilizado “token de uma colega, tendo em vista que o do advogado que esta subscreve apresentou problemas na ocasião”; (b) “tratou-se apenas de 'formalidade' virtual”; (c) “A assinatura 'eletrônica' é da Dra. Camila Recco Braz”; (d) “Há nesta Municipalidade cargos em comissão de Assessor Jurídico”; (e) a Lei Complementar 138/2014 “dispõe sobre a estruturação do plano de classificação de cargos da Prefeitura”.

O documento de fls.71/91 é uma petição, protocolizada dia 22/03/2016 pelo Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI (representando o então Prefeito EUGÊNIO), dirigida à ADIN nº2274070-48.2018.8.26.000, com os seguintes fundamentos: (a) houve a “revogação dos artigos 8º e 47, e anexo VI, ambos da Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014”; (b) requer a “extinção do processo em decorrência da perda de seu objeto”; (c) subsidiariamente, pugna pela constitucionalidade dos cargos em comissão envolvendo a assessoria jurídica, alegando que as atribuições são de chefia/direção e que o número de cargos em comissão no Município é razoável.

O documento de fls.92/94 representa peça processual (embargos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

declaração) protocolizada digitalmente na ADIN 2274070-48.2015.8.26.0000 em 11/02/2016 pela Dra. CAMILA RECCO BRAZ (assinada fisicamente pelo Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI).

O documento de fls.95/99 se refere a um inquérito civil antigo (ano de 2007), valendo destacar o seguinte: (a) o objeto era apurar a “regularidade nos provimentos dos cargos em comissão de Procurador Jurídico...”; (b) constou na promoção de arquivamento que “o Prefeito Municipal de Olímpia agiu com amparo em legislação local não declarada inconstitucional”; (c) também constou que ocupantes de outros cargos em comissão “também atuavam em processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Olímpia é parte”; (d) a promoção de arquivamento está datada de 11/12/2007 e foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público (fls.103). Ressalvo, com o devido respeito, que, muito embora o Promotor consignou que o cargo de Procurador pode ser em comissão, tal entendimento está superado e não está de acordo com o entendimento predominante dos Tribunais, o que será melhor analisado abaixo.

O documento de fls.106/108 revela que no Município de Iguape houve representação sobre fatos similares e que a Procuradoria-Geral de Justiça arquivou a representação em 18 de maio de 2011. O mesmo ocorreu no Município de Itu, sendo que também houve o arquivamento em 11 de abril de 2008 (fls.109/113).

O documento de fls.114/115 informa que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou “representação formulada por Willian Antonio Zanolli, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia, no tocante à contratação de advogados para exercerem cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público”. O julgamento final ocorreu em 29 de março de 2016, sendo provido o recurso e julgada “totalmente improcedente a Representação”.

Os documentos de fls.116/125 apenas representam trâmites procedimentais de proposta de emenda à Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Foi apresentada (fls.126/144) a Lei Complementar Municipal nº138, de 11 de março de 2014, merecendo destaque o teor do Art.8º: *“Ficam mantidos, os cargos de provimento em comissão, seus respectivos vencimentos, número de vagas, carga horária, escala de trabalho e requisitos mínimos para provimento, conforme Anexo VI”* (Revogado pela Lei Complementar nº [174/2016](#)). Nos anexos constam os cargos em comissão.

Tabelas das remunerações de alguns cargos também foram apresentadas (fls.146/147 e 925)

A Dra. CAMILA RECCO BRAZ foi ouvida (fls.157/158) no inquérito civil e disse que: (a) desde setembro de 2014 está nomeada para cargo em comissão denominado “Diretora de Departamento da Secretaria dos Assuntos Jurídicos”; (b) “assessora o Secretário de Assuntos Jurídicos, atuando no contencioso, elaborando ofícios, elaborando pareceres na parte administrativa”; (c) “não supervisiona outros cargos”; (d) “por vezes a declarante atuou em ações em que figurou o município de Olímpia como parte e, em tais ocasiões, fazia por meio de substabelecimento outorgado pelo Dr. Edilson, Secretário dos Assuntos Jurídicos”; (e) “Além da declarante trabalham na Secretaria de Negócios jurídicos outros quatro advogados, que em sua maioria são concursados. E que desempenham funções semelhantes às funções da declarante”; (f) “Na parte do contencioso não fiscal atuam a declarante, Dr. André Nakamura, Dra. Priscila Vetorasso e o Dr. Gustavo Perronne”.

Durante o inquérito civil, também foi ouvido o Dr. ANDRÉ LUIZ NAKAMURA (fls.161/162), que disse o seguinte: (a) “Acredita que o município possua seis procuradores concursados, bem como outros cargos comissionados”; (b) “Não sabe dizer se a Dra. Camila coordenava atuações dos servidores...”.

A certidão de fls.169, emitida pelo Senhor SANDRO DE CAMPOS MAGALHÃES (Diretor de Divisão de Recursos Humanos), datada de 16/11/2016, mencionada que *“foram exonerados os servidores Camila Recco Braz e Edson Palhares,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*nomeados em cargo em comissão, que exerciam funções na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos...”.*

O Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI foi ouvido no inquérito civil (fls.171/173) e afirmou que: (a) há dois cargos em comissão no setor jurídico; (b) “o outro cargo é de Assessor Administrativo e se encontra 'deslocado para o Jurídico’”; (c) “Atualmente é o Dr. Gustavo Matias Perrone que assumiu o cargo comissionado. O Dr. Gustavo exerce exatamente as mesmas funções que os procuradores concursados que atuam na Divisão Administrativa”; (d) “Outro setor da Secretaria é a parte contenciosa em que atuam procuradores concursados e uma titular de cargo comissionado e que até em tão (sic) era a Dra. Camila...”; (e) “Os procuradores titulares de cargo eletivo e a então titular de cargo em comissão, Dra. Camila, exerciam funções semelhantes”.

A portaria de fls.180, assinada pelo requerido EUGÊNIO, informa que a nomeação da Dra. CAMILA RECCO BRAZ para o cargo em comissão (“Diretora de Departamento”) ocorreu em 08 de setembro de 2014. O documento de fls.181 revela que sua exoneração, assinada pelo requerido EUGÊNIO, ocorreu em 01º de novembro de 2016.

A portaria de fls.182, assinada pelo requerido EUGÊNIO, informa que a nomeação de EDSON LAZOV OLIVEIRA para o cargo em comissão (“Assessor de Gabinete”) ocorreu em 27 de novembro de 2014. O documento de fls.183 revela que sua exoneração, assinada pelo requerido EUGÊNIO, ocorreu em 15 de outubro de 2016.

A portaria de fls.184, assinada pelo requerido EUGÊNIO, informa que a nomeação do Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI para o cargo em comissão (“Assessor de Secretaria”) ocorreu em 09 de fevereiro de 2015.

O documento de fls.185 indica que o Dr. ANDRÉ LUIZ NAKAMURA ocupa o cargo de Procurador Jurídico desde 01º de janeiro de 2002. Por sua vez, os documentos de fls.187 e 189 revelam que a Dra. EDELY NIETO GANANCIO e a Dra. ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON foram enquadradas no cargo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

provimento efetivo de Advogada. A portaria de fls.188, datada de 07 de junho de 2016 e assinada pelo requerido EUGÊNIO, mostra que a Dra. PRISCILA CARINA VICTORASSO foi nomeada para o cargo efetivo de Procurador Jurídico. A portaria de fls.190, datada de 24 de fevereiro de 2015 e assinada pelo requerido EUGÊNIO, denota que o Dr. ANTONIO CATANEO NETO foi nomeado para o cargo efetivo de Procurador Jurídico. A portaria de fls.191, datada de 21 de maio de 2015 e assinada pelo requerido EUGÊNIO, mostra que a Dra. DÉBORA DE MEDEIROS PASSARELA OLMOS foi nomeada para o cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Durante o inquérito civil, o Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI foi ouvido (fls.213/214) e disse o seguinte: (a) “Em um primeiro momento, a portaria relativa as funções do declarante foi publicada com referência ao cargo de Diretor de Departamento; (b) “O declarante fazia defesa em processos, elaborava pareceres em licitações, assumia as funções do Secretário jurídico na sua ausência. No caso de atuação judicial, o declarante fazia as defesas em processos de áreas diversas, tais como trabalhistas, cível, administrativa e etc.”; (c) “Houve casos em que o declarante assinou manifestações judiciais, patrocinando juntamente com o Secretário, o município de Olímpia, mediante a juntada de substabelecimento nos autos”; (d) “... atualmente, exerce cargo em comissão na Câmara Municipal de Assessor Redator Parlamentar, exercendo também suas funções jurídicas”; (e) “via outra comissão que era Diretora de Departamento, que era responsável pela defesa nações ações de medicamentos”.

O documento de fls.220/221 traz a Lei Complementar Municipal 190, de 26 de janeiro de 2017.

Os documentos de fls.222/235 se referem a extratos processuais de diversas ações tendo como parte o Município de Olímpia, constando como Advogados ora o Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI, ora a Dra. CAMILA RECCO BRAZ e ora o Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI.

Novamente ouvida na Promotoria de Justiça, a Dra. CAMILA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

RECCO BRAZ (fls.247/248) mencionou que: (a) “... assessora o Secretário de Assuntos Jurídicos, atuando no contencioso, elaborando ofícios, elaborando pareceres na parte administrativa”; (b) “A declarante não supervisiona outros cargos”; (c) “A declarante também atuou como advogada na defesa dos interesses do município, oportunidades em que tinha substabelecimentos feitos pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. Edilson de Nadai”.

O Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI também foi ouvido novamente (fls.249/250) na Promotoria de Justiça, esclarecendo que: (a) “... mantinha contato direto com o prefeito para colher autorizações para abertura de procedimento licitatórios... montava editais... dava andamento aos procedimentos de licitação em conjunto com a comissão de licitação...”; (b) “também advogava em escritório particular”; (c) “Como assessor do secretário, o declarante praticava atos judiciais. Nas oportunidades em questão, o secretário jurídico outorgava seu estabelecimento (sic) ao declarante para atuar nas ações judiciais, fazendo-o de procurador jurídico”.

O documento de fls.251 indica o valor recebido por GUSTAVO MATIAS PERRONI e CAMILA RECCO BRAZ.

Foi anexada cópia (fls.267/276) da peça inaugural de mandado de segurança (nº1001387-07.2017.8.26.0400) impetrado por candidato aprovado em concurso público que se sentiu preterido, alegando, em síntese (como relatado naquela ação), que: participou do concurso público (02/2014 - edital nº 01/14 - setembro de 2014), realizado pela prefeitura de Olímpia; ficou classificado em 4º lugar para o cargo de procurador jurídico; em 09/01/2015, foi homologado o concurso; no período de vigência do concurso, houve nomeação dos 03 primeiros colocados e tomaram posse; houve prorrogação da vigência do concurso por mais dois anos, prazo este contado a partir de 09/01/2017; foi sancionada e promulgada uma Lei Complementar nº190, de 26 de janeiro de 2017, que criou 02 vagas para cargo de assessor jurídico, figurando como requisito a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; no dia 30/01/2017, foram nomeados 02 advogados, Dr. Gilson e Dr. Luiz, sem a realização de concurso, para exercerem as mesmas funções de um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

procurador jurídico; mesmo com o edital informando que se tratava de cadastro de reserva para o cargo de procurador, foram nomeados 05 advogados ao total; a autoridade coatora está favorecendo pessoas que não participaram do concurso público.

O Ministério Público apresentou novamente (fls.503/512) a cópia da peça inicial do mandado de segurança. Além disso, foram apresentadas cópias processuais (fls.513/596) da ação mandamental.

A testemunha Marli de Fátima Donadi relatou (fls.352/353) que *“conheço Gustavo e Camila... trabalharam no departamento jurídico junto comigo... o Departamento Jurídico tinha dois em cargo em comissão e o Dr. Edilson era Secretário na época... o chefe era o Edilson... eu organizava os prazos do dia... Eugênio nunca quis interferir... o Departamento tinha total autonomia... era o Dr. Edilson que dizia quem fazia o que... Gustavo e Camila trabalhavam e cumpriam horário... seis horas... eram bons funcionários... não me recordo sobre ADIN de cargos em comissão... eu me recordo de uma petição da Camila... lembro que o prazo era fatal e o Dr. André não tinha providenciado o Token ainda... fomos até o Dr. Edilson e ele disse para fazer a procuração em nome da Dra. Camila para ela só fazer o prazo... a Dra. Camila fazia respostas de requerimentos dos cidadãos do Município... o Dr. Gustavo dava pareceres em licitação... ele não aprovava minuta de edital... nunca ouvi dizer que Eugênio sabia da situação irregular de Gustavo e Camila dentro da Prefeitura... acredito que ele não sabia da irregularidade, pois não tinha conhecimento do que ocorria no jurídico... não sei dizer a razão pela qual eles foram nomeados para cargos em confiança... pelo que eu lembro o peticionamento era por substabelecimento e na ADIN por procuração... a nomeação foi feita pelo Prefeito... eu lembro que eles entraram na época do Prefeito Geninho... às vezes deu algum substabelecimento... eu controlava o horário deles... não tinha controle de ponto para comissionado... só para efetivos...”*

A testemunha André Luiz Nakamura mencionou (fls.352/353) que *“conheço Gustavo e Camila... trabalhamos juntos... na Secretaria de Assuntos Jurídicos... havia um Secretário Municipal, que era o Dr. Edilson... Camila e Gustavo, apesar de não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*saber os cargos que eram nomeados, assessoravam na pesquisa de doutrina e jurisprudência... eles cumpriam horários... a divisão de trabalho era feita pelo Dr. Edilson... havia uma escriturária que auxiliava na elaboração de procurações... o então Prefeito não interferia nos trabalhos da Secretaria... creio que ele não tinha conhecimento de eventual irregularidade nas funções de Camila e Gustavo.... não me lembro se substabeleci para Dra. Camila e Dr. Gustavo... não sei se o Dr. Edilson descumpria ordem do então Prefeito e não me lembro de nenhum fato sobre isso...”.*

Foi anexada cópia (fls.693/715) da sentença proferida no mandado de segurança (autos nº1001387-07.2017.8.26.0400), valendo destacar os seguintes trechos: “... **a situação é ainda mais grave** (conforme será melhor fundamentado abaixo), **pois supervenientemente foi comunicado fato (julgamento da ADIN 2145119-65.2017.8.26.0000) que deve ser levado em conta neste novo julgamento, nos termos do Art.493 do Código de Processo Civil...** São fatos incontroversos **e provados** nos autos os seguintes fatos: (a) houve concurso público (fls.13/28) para o cargo de Procurador Jurídico no Município de Olímpia; (b) a quantidade de vagas foi definida (fls.14) como 'cadastro de reserva'; (c) o impetrante foi aprovado (fls.32) em 4º lugar; (d) o prazo de validade (fls.26) do concurso é de '2 (dois) anos contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato do Prefeito Municipal'; (e) o concurso foi homologado (fls.33) em 09/01/2015; (f) o prazo do concurso foi prorrogado (fls.68) por mais dois anos a partir de 09/01/2017. Apesar de o instituto da revelia, em tese, não se aplicar na ação de mandado de segurança, vale destacar que **a Autoridade não impugnou um dos principais fatos trazidos pelo impetrante: houve demanda jurídica dentro do prazo do concurso.** Aliás, a falta de impugnação chega a ser irrelevante no caso concreto, pois, conforme será analisado abaixo, **há provas mais que suficientes de que o Município necessita da atuação de mais pessoas na Procuradoria** (afinal outras pessoas foram para lá deslocadas indevidamente). Registre-se, ainda, que a Autoridade não cumpriu com a determinação que constou na parte final do item 5 da decisão inicial (fls.193/194), ou seja, não trouxe aos autos informações sobre os cargos discutidos nesta ação. Os documentos de fls.34/36, 37/40, 41/42 e 43/54 comprovam que a partir de meados do ano de 2016 quem atuava representando o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Município eram os Procuradores que também foram aprovados no mesmo concurso: Dr. Antônio e Dra. Débora. Em abril de 2016, foi aprovada e sancionada Lei complementar criando mais um cargo de Procurador Jurídico (fls.55), sendo que em seguida foi nomeada (fls.56/58) a 3ª colocada no concurso: Dra. Priscila. Os documentos de fls.59/67 comprovam que a então nomeada, Dra. Priscila, também passou a representar o Município em ações judiciais. Eis que, nesse contexto, surge a famigerada Lei Complementar 190/2017 (fls.69 e 78/79), de 26/01/2017, criando dois cargos em comissão para "Assessor Jurídico", tendo como atribuições: *'assessorar o Prefeito e o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento nos assuntos de natureza jurídica, emitindo informações, e realizando estudos e pesquisas que envolvem conhecimento e interpretação jurídica, prestar informações para subsidiar a defesa dos interesses da Administração'*. Em seguida (fls.70 - em 30/01/2017), o Dr. Gilson e o Dr. Luiz Carlos, **que outrora ocupavam cargos de "assessor especial"**, foram nomeados para os cargos em comissão de 'assessor jurídico'. Os documento de fls.80/82, 83/90, 91/109, 110/128, 129/135, 136/151, 152/168, 169 e 170/187 comprovam que, a partir do início do ano de 2017, o Dr. Gilson e o Dr. Luiz Carlos passaram a atuar representando processualmente o Município de Olímpia em diversas ações judiciais, **prova esta que torna evidente a necessidade de mais pessoas atuando na Procuradoria em razão da demanda jurídica**. Aliás, a escritura de fls.642/643 demonstra, ainda que indiretamente (com a revogação da procuração), que os litisconsortes chegaram a exercer funções típicas de ocupantes de cargo provido apenas por concurso público... No caso concreto, a situação é a mesma do precedente do STF. Assim, considerando a edição de lei criando dois cargos em comissão de funções idênticas (conforme se demonstrará abaixo), com a consequente nomeação de dois Advogados, e considerando principalmente que restou demonstrado que eles praticaram atos de atribuição do cargo de Procurador Jurídico, fica evidente a necessidade premente e inadiável de nomeação do candidato aprovado em concurso público, que está no 'cadastro de reserva' (como estavam os demais candidatos outrora convocados). Ou seja, **a situação equivale àquela do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis/necessárias**. Frise-se que **há nos autos prova de diversas atuações dos assessores jurídicos em funções típicas da Advocacia (Procuradoria)**, o que é capaz de demonstrar que o Município não pode ficar sem pessoas atuando em tal área, razão pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

qual quem deve exercer tais atividades é a pessoa aprovada em concurso e não o nomeado em cargo em comissão. Acrescente-se que, **lendo a petição inicial da ação civil pública (fls.206/215 – 1001445-10.2017.8.26.0400), a necessidade de nomeação de Procuradores Jurídicos fica ainda mais evidente porque pessoas alheias aos cargos jurídicos da administração estavam recebendo procuração do Município para atuar em processos judiciais.** Como dito no precedente do STF, assim que surgir a necessidade do serviço no âmbito da administração, surge o *'dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas'*... Todas as conclusões indicam no mesmo sentido: é o caso de nomeação do candidato aprovado em concurso público para exercer as funções típicas da Advocacia. A Lei Complementar 190/2017, ao não tratar de atuação processual do assessor jurídico, tenta disfarçar as atividades ('atribuições' citadas acima) mencionadas como se não fossem típicas da Advocacia. Há três fundamentos para concluir que todas as atribuições da referida lei municipal são atividades típicas de Advogado (da Procuradoria). A primeira está ligada com a previsão do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que engloba tais 'atribuições': *'Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (Vide ADIN 1.127-8); II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas'*. O Segundo fundamento decorre da análise do Decreto Municipal 6.457/2016 (fls.76), que estabeleceu as funções do Procurador Jurídico, englobando também as 'atribuições': *'Auxiliar a Administração Municipal, em especial o Chefe do Poder Executivo em todos os seus atos e ações; representar processualmente o Município, elaborar Pareceres e o que mais for condizente com o exercício da advocacia'*. O terceiro fundamento se relaciona à ADIN, conforme análise que será feita adiante. Ou seja, todas as atribuições previstas na Lei Complementar 190/2017 estão abrangidas pelas atividades privativas de Advocacia e, conseqüentemente, dentro das atribuições do cargo de Procurador Jurídico, valendo destacar, ainda, que **não há um elemento de prova sequer que indica que os assessores jurídicos estejam atuando em função típica de confiança...** A problemática aumenta porque parece que, a todo custo, o Município de Olímpia, ao elaborar diversos atos normativos (inclusive reiterando condutas aparentemente inconstitucionais), tenta desvirtuar o princípio constitucional de investidura em cargo público por meio de concurso, pois há provas nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

autos de que já houve Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2274070-48.2015.8.26.0000) relacionada a normas municipais semelhante às mencionadas nesta ação (analisando o extrato processual no site do TJSP, constatei que houve perda superveniente de interesse processual porque a lei foi revogada). **Ou seja, o Município tenta impor uma legislação inconstitucional e, quando questionado após a descoberta do procedimento ilegal, volta atrás.** Além disso, em pesquisa de jurisprudência sobre o assunto, encontrei outro caso envolvendo o Município de Olímpia: *'DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.327/1994 DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA - CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR - INCLUSÃO EM SUBGRUPO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E FINALIDADE - VÍNCULO ESPECIAL DE CONFIANÇA OU FIDELIDADE COM O PREFEITO, ADEMAIS, NÃO CARACTERIZADO - EXIGIBILIDADE DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS - AFRONTA AOS ARTIGOS 111 E 115, INCISOS I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 7º, I, "B" E 13 DA LEI Nº 2.918/2001 DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA - LEI QUE DISPÕS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA - CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA VINCULADOS AO PREFEITO MUNICIPAL, DENTRE OS QUAIS A ASSESSORIA JURÍDICA - PODER HIERÁRQUICO - ESTRUTURA DA LEI QUE EQUIPARA O ASSESSOR AO SECRETÁRIO MUNICIPAL - ATRIBUIÇÕES QUE VÃO ALEM DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA DENOMINAÇÃO DADA AO CARGO - VÍNCULO COM O ESTADO QUE NÃO É DE NATUREZA PROFISSIONAL, MAS POLÍTICA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS REFERIDAS NORMAS NÃO RECONHECIDA'* (TJSP; Rel. ELLIOT AKEL; j.30/05/2012; ação direta de inconstitucionalidade 0238517-13.2011.8.26.0000; g.n.). Apesar de não ser o objeto direto desta demanda, há ainda diversos outros motivos que, incidentalmente, também levam à mesma conclusão de que o candidato aprovado deve ser nomeado, razão pela qual passo a analisar tais questões. A primeira questão está relacionada ao desvio de finalidade mencionado na ação civil pública (fls.208/209), afinal de fato os assessores nomeados não estão atuando em funções de direção, chefia e assessoramento. Ressalvando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

o posicionamento de quem entende que os chefes das Procuradorias Municipais devem ser nomeados dentre os integrantes da carreira (entendimento este baseado no princípio da simetria e na previsão do parágrafo único, do Art.100, da Constituição do Estado de São Paulo), até poderíamos pensar na possibilidade de a Procuradoria do Município de Olímpia ter um cargo em comissão de chefia (mais de um cargo não é razoável diante do número de procuradores), que seria a pessoa de confiança do Prefeito. Mas, no caso concreto, a Lei Complementar 190/2017 não teve tal intenção, valendo lembrar que tudo indica que a Procuradoria de Olímpia está subordinada a uma das Secretarias, sendo o Secretário a pessoa de confiança e já satisfaz tal necessidade da administração (a informação de fls.354 foi confirmada por este Magistrado no site do Município de Olímpia quando do primeiro julgamento, onde consta que o então Secretário Municipal de Gestão e Planejamento 'desde janeiro de 2009 até os dias atuais exerce o cargo de secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Olímpia': <https://www.olimpia.sp.gov.br/secretarias/gestao-e-planejamento/44>). Em resumo: o ideal seria que a Procuradoria Jurídica do Município de Olímpia estivesse estruturada com os Procuradores e a chefia exercida pelo Secretaria, não necessitando de assessores jurídicos em cargo em comissão. Outro ponto é posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange ao assessoramento: *'EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente' (STF; Rel. Min. AYRES BRITTO; j.02/08/2010; ADI 4261; g.n.)... Aliás, constata-se, mais uma vez, que a estruturação da Procuradoria do Município sempre esteve em discussão, gerando alegações de ilegalidades nas nomeações, sem contar que há mais referências às necessidades de tal órgão quanto à demanda jurídica... Mas, como já mencionado, há um fato comunicado supervenientemente que torna o direito do impetrante ainda mais cristalino. A ilegalidade da situação do setor jurídico do Município de Olímpia fica ainda mais evidente com o resultado do julgamento da ADIN 2145119-65.2017.8.26.0000, que analisou justamente a Lei Municipal 190/2017, razão pela qual vale citar trecho do julgamento: *'... AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões 'Assessor', 'Assessor Divisional', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Técnico Procon', 'Assessor de Secretaria', 'Assessor Especial', 'Assessor de Tesouraria' e 'Diretor de Área' da Lei Complementar nº 189, de 29 de dezembro de 2016, expressamente revogada pela Lei Complementar 197, de 29 de agosto de 2017, e da expressão 'Assessor Jurídico' criada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 26 de janeiro de 2017, todas constantes do Anexo VI, da Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014, do Município de Olímpia. Cargos que descrevem atribuições que retratam funções operacionais, burocráticas, técnicas, que não guardam consonância com as funções de 'Chefia', 'Direção' e 'Assessoramento', exigidas para investidura em cargo de provimento em comissão. Notória burla à regra do concurso público. Afronta aos artigos 111, 115, II e V, da Constituição Bandeirante. Cargo de 'Assessor Jurídico' que, por sua vez, revela funções próprias da Advocacia Pública, cujo ingresso somente se dá por concurso publico de provas e títulos, ao teor do que dispõe o artigo 98, II e V e 99 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade. Ação procedente... Verifica-se, da descrição de suas atribuições que muito embora presente a relação de fíducia entre o servidor comissionado e o Prefeito do Município, v.g., 'ao Assessor Jurídico compete assessorar o Prefeito e o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento nos assuntos de natureza jurídica', o 'Assessor Jurídico' exerce funções próprias da advocacia pública, previstas no artigo 99, II e V da Constituição Estadual, vale dizer, 'II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*que se refere o inciso anterior;(...) V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;' ' (NR);...'* **Tais atribuições são próprias daqueles que ingressam no serviço público através de concurso**, ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 98, in verbis: 'Art. 98...§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na formado caput deste artigo.' Assim, cabe declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 190, de 26 de janeiro de 2017 e da expressão 'Assessor Jurídico' nele contido, bem das expressões 'Assessor', 'Assessor Divisional', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Técnico Procon', 'Assessor de Secretaria', 'Assessor Especial', 'Assessor de Tesouraria' e 'Diretor de Área', insertas na da Lei Complementar nº 197, de 29 de agosto de 2017... **Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação aos cargos acima elencados, para 120(cento e vinte) dias a partir deste julgamento**, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.868/99, vedada a devolução de valores percebidos pelos servidores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé..." (TJSP; Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; j.21/03/2018; ADIN 2145119-65.2017.8.26.0000; g.n.). Acrescente-se que, analisando o extrato processual da ADIN no site do TJSP, constatei que foi negado seguimento ao recurso especial. Aliás, por ironia do destino, vale registrar um 'detalhe': o recurso teve seguimento negado por erro técnico grosseiro da Procuradoria do Município. Merece destaque trecho da R. Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS: 'E, ainda que o Prefeito do Município de Olímpia conste como recorrente, ausente a sua assinatura na peça recursal ratificando a atuação da advogada, vício não suprido a despeito da oportunidade concedida para tanto'. Não poderia ficar sem registro a inusitada peça processual (fls.663/674) do litisconsorte LUIZ, ratificada "integralmente" pelo outro litisconsorte (fls.698). Os litisconsortes, que até então representavam o Município, agora passam a questionar a lisura de atos da administração, como o ato de prorrogação do concurso e o próprio concurso público. Aliás, vislumbro que esta atual conduta pode até configurar violação à Lei Complementar Municipal nº 01/1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Olímpia: 'Art. 204 São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*decorrem, em geral, de sua condição de servidor público: ... XIII - ser leal às instituições a que servir... Art. 205 São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função ou causar dano à Administração Pública, especialmente: ... V - referir-se publicamente, de modo ofensivo, às autoridades constituídas e aos atos da administração'. Lembre-se que há muito tempo os litisconsortes ocupam cargos públicos (fls.70 – em 30/01/2017 foram nomeados para o cargo em comissão de 'assessor jurídico', mas **outrora ocupavam cargos de 'assessor de especial'**). Se estavam dentro da administração pública, como pactuaram com ilegalidades? Por que só agora estão questionando tais questões? Teriam descumprido outro dever do servidor público de Olímpia (Art.204, inciso XVII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1993: 'Art. 204 São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público: ... XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder')? Tudo isso nos leva a uma conclusão: **suas alegações não merecem crédito e não possuem amparo em qualquer prova**. Além da parcialidade, há nítido interesse no resultado da demanda. Ainda que se analise o teor da peça de fls.663/665, é possível concluir que: (a) há afirmações (por exemplo "não se trata de funções 'burocráticas'") que contrariam o ordenamento jurídico e o julgamento da ADIN citado acima; (b) a prorrogação do concurso se deu por ato do então Prefeito, que exercia plenamente o cargo; (c) logicamente que o ato de prorrogação precisava ser editado antes do final do prazo para poder ter efeitos, pois uma série de atos posteriores são necessários (por exemplo, a publicação – ou será que o litisconsorte, eivado do espírito ultrapassado de administração que tanto atrapalha o desenvolvimento do País, queria deixar para o último momento?); (d) há diversas outras situações jurídicas em que um ato produz efeitos para efeito posterior, como, por exemplo, a elaboração do orçamento (o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual); (e) a preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e já restou demonstrado acima que o Município precisa dos serviços do impetrante; (f) analisando incidentalmente o teor da peça inaugural da ação civil pública nº1004911-12.2017.8.26.0400, que questiona o concurso (fls.675/985), constata-se que não há qualquer referência ao cargo ou ao nome do impetrante, merecendo registro que, se realmente for procedente o pedido daquela ação, o impetrante é um dos prejudicados, pois todo o histórico deste processo demonstra que ele não era um dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

'apadrinhados' e por isso há tanta resistência em sua nomeação; (g) ainda que haja ação civil pública em andamento questionando o concurso, os efeitos de eventual julgamento atingiriam todos os aprovados, sendo que a nomeação do impetrante não pode ficar condicionada a um evento futuro e incerto; (h) analisando a certidão de fls.696/697 e o andamento da referida ação civil pública no site do TJSP, constata-se que sequer houve liminar concedida e que não há qualquer impedimento para que haja a nomeação nesta ação; (i) quanto à independência entres os Poderes, o litisconsorte se esqueceu que o Poder Judiciário não compactua com situação inconstitucional e tem competência constitucional para resguardar a ordem jurídica e determinar a restauração da legalidade, havendo motivos mais que suficientes para a concessão da segurança, lembrando também que a inexistência de lei municipal prevendo o cargo (repita-se: o que não foi comprovado) não pode ser óbice para o cumprimento da decisão judicial (até porque a situação se equipara àquela de aprovação dentro do número de vagas). Com o devido respeito, mas é preciso que haja moralização no Município de Olímpia no que tange as cargos em comissão. É preciso que os gestores públicos respeitem a regra constitucional do concurso público, nomeando os que foram aprovados. Aliás, é eloquente a expressão destacada acima e que foi mencionada no julgamento da ADIN: **'Notória burla à regra do concurso público'**. Até que haja a nomeação que será determinada abaixo, resta lamentar o calvário que o impetrante tem passado para fazer cumprir uma regra constitucional. Nesse contexto, merece registro uma observação que tangencia esta ação: se algum candidato a cargo público (em certos entes do Poder Executivo), a ser provido por concurso público, ler este processo, há grandes chances (infelizmente) de desistir de seu sonho diante de tantos problemas que podem aparecer em seu caminho. Apenas espero que tal pessoa também leia este resultado final e que confie no Poder Judiciário caso qualquer situação inconstitucional possa tentar frear seus objetivos... Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, e o faço para: (a) conceder a liminar neste ato; (b) determinar que o Senhor Prefeito Municipal proceda à convocação com a consequente nomeação do impetrante para o cargo de Procurador Jurídico do Município de Olímpia, ficando concedido o prazo de 30 dias, a contar da intimação pessoal por mandado, sob as penas da lei (conforme exposto acima)".

Os documentos de fls.725/728 representam o extrato processual da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

ADIN nº0238517-13.2011.8.26.0000.

Também foi apresentada cópia (fls.729/754) da petição inicial da ADIN nº2145119-85.2017.8.26.000, além de cópia do V. Acórdão (fls.755/786) proferido.

A petição inicial da ADIN nº2274070-48.2015.8.26.0000 também foi reproduzida (fls.787/808), sendo que também consta que foi apresentada (fls.809/813) cópia do V. Acórdão.

O Ministério Público trouxe cópia de petição inicial (fls.814/827) de outra “ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa” (autos nº1005005-57.2017.8.26.0400) em face dos mesmos requeridos, demonstrando que o objeto é a discussão sobre a regularidade da nomeação de pessoas para diversos outros cargos em comissão.

No que tange às mídias depositadas em cartório pelo Ministério Público (fls.843/844), constam os depoimentos gravados no âmbito da ação civil pública nº1005005-57.2017.8.26.0400, mencionada acima e que trata de diversos outros cargos em comissão.

A testemunha GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, Advogado, relatou (mídia de fls.843/844) que “... trabalhei na Prefeitura na gestão do requerido EUGÊNIO... trabalhei também como estagiário do Prefeito anterior em meados de 2007... fui nomeado em cargo em comissão... no começo era assessor administrativo, depois chefe de regularização fundiária e depois outro cargo de diretor de departamento... eu comandava a regularização fundiária... acredito que as funções eram compatíveis... entrávamos às oito e saímos às quatro... também exercia tarefas nos finais de semana... foi nomeado pelo relacionamento próximo... tinha me formado há um ano... nunca fui notificado pelo Tribunal de Contas no que tange à minha contratação... o Prefeito deixava eu atuar bastante à vontade... (APÓS RELACIONAR OS NOMES DOS NOMEADOS)... os que eu conheço a fundo exerciam atividades de comando... dei parecer jurídico tributário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*e era diretor de departamento... não tinha ponto nada para comprovar carga horária... eu tinha atividade paralela de escritório de advocacia...”.*

A testemunha CÁSSIA CRISTINA RECCO, assessora de vereador, disse (mídia de fls.843/844) que “... fui contratada no primeiro mandato dele... eu fiquei oito anos...eu era secretária de gabinete... fazia a agenda dele, resposta de e-mails...ele me procurava fora do expediente e isso era bastante comum... meu cargo era em comissão... as funções eram compatíveis com o cargo que eu estava nomeada... eventualmente também trabalhava aos finais de semana... Sandro era o chefe do setor de pessoal... os Secretários também indicavam os funcionários para os cargos em comissão a depender da necessidade... o Prefeito dava autonomia para os agentes políticos indicarem as pessoas para os cargos em comissão... eu trabalhava no gabinete...eu respondia e-mails... ....”.

A testemunha CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ, Advogado, mencionou (mídia de fls.843/844) que “... trabalhei por dois períodos no mandato de Eugênio... orientava o Conselho da Criança e do Adolescente e o Conselho do Idoso... eu dava assessoria jurídica para elas e para a família no que tange ao cumprimento dessas medidas... eu era responsável pela parte jurídica... orientava as assistentes sociais e psicólogas... eu tinha autonomia... não tinha nenhum relacionamento político... fui convidado pelo Secretário para ajudar na administração... era assessor de gestão estratégica quando atuava junto ao CREAS... tinha contato com o Secretário Luiz Gustavo Pimenta... eu passava orientações das questões jurídicas... nunca tinha controle de ponto... também tinha escritório de advocacia na época...”.

O V. Acórdão da ADIN nº0238517-13.2011.8.26.0000 foi apresentado (fls.864/871).

Outras normas municipais foram apresentadas: (a) a Lei Municipal 2.327/1994 (fls.872), que dispõe sobre a criação de cargos; (b) a Lei Municipal 2.918/2001 (fls.873/910), que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal; (c) a Lei Complementar Municipal 197/2017 (fls.911/918), que altera o anexo sobre cargos em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjst.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

comissão e dá outras providências;

Passo às conclusões.

É fundamental consignar uma premissa jurídica que deve embasar toda a análise dos autos: todas as atividades de Advocacia, que são amplas, devem ser exercidas por pessoas investidas em cargos públicos por meio de concurso, não podendo ser por cargos comissionados. Ao contrário do que afirmado pelo requerido EUGÊNIO, a ilegalidade não se configura apenas com a outorga de procuração para atuação em processo judicial, afinal as atividades típicas da Advocacia, como já dito, são muito amplas e vão além da postulação judicial, valendo citar, mais uma vez, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94): "*Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*".

Também merece registro que todas essas funções da Advocacia são consideradas, dentro da teoria do direito administrativo no que tange à natureza dos cargos, como atividades administrativas, não sendo admissível que cargo em comissão preveja atribuições de tais naturezas. Essa conclusão é praticamente pacífica em todos os setores do Poder Judiciário, valendo mais uma vez citar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado acima: "**É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente**" (STF; Rel. Min. AYRES BRITTO; j.02/08/2010; ADI 4261; g.n.).

Aliás, não custa lembrar que a constitucionalidade da legislação do Município de Olímpia já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário no mínimo três vezes: (a) ADIN nº 0238517-13.2011.8.26.0000 (doravante denominada "1ª ADIN"); (b) ADIN nº 2274070-48.2015.8.26.0000 (doravante denominada "2ª ADIN"); (c) ADIN nº 2145119-65.2017.8.26.0000 (doravante denominada "3ª ADIN").



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Sobre a 1ª ADIN, não custa registrar que foi distribuída em 16 de setembro de 2011, ou seja, quando o requerido EUGÊNIO já exercia o cargo de Prefeito, razão pela qual é possível concluir que desde então já sabia sobre a discussão (afinal em várias passagens mencionou a atuação personalíssima da Autoridade nas ADIN's), caindo por terra toda sua tese de ausência de dolo. O julgamento da 1ª ADIN ocorreu em 30 de maio de 2012, ou seja, no final do 1º mandato do requerido. Alguns trechos do julgamento merecem destaque: *"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.327/1994 DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA - CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR - INCLUSÃO EM SUBQUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E FINALIDADE - VÍNCULO ESPECIAL DE CONFIANÇA OU FIDELIDADE COM O PREFEITO, ADEMAIS, NÃO CARACTERIZADO - EXIGIBILIDADE DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS - AFRONTA AOS ARTIGOS 111 E 115, INCISOS I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 7º, I, "B" E 13 DA LEI Nº 2.918/2001 DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA - LEI QUE DISPÕS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA - CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA VINCULADOS AO PREFEITO MUNICIPAL, DENTRE OS QUAIS A ASSESSORIA JURÍDICA - PODER HIERÁRQUICO - ESTRUTURA DA LEI QUE EQUIPARA O ASSESSOR AO SECRETÁRIO MUNICIPAL - ATRIBUIÇÕES QUE VÃO ALEM DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA DENOMINAÇÃO DADA AO CARGO - VÍNCULO COM O ESTADO QUE NÃO É DE NATUREZA PROFISSIONAL, MAS POLÍTICA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS REFERIDAS NORMAS NÃO RECONHECIDA... No caso da Lei nº 2.327/1994, do Município de Olímpia, que criou o cargo de 'Procurador', de natureza estatutária, sem qualquer descrição de suas atribuições, a inconstitucionalidade é manifesta, já em virtude do princípio da motivação e finalidade. Por outro lado, incluído o cargo no 'Subquadro de cargos em Comissão da Prefeitura', nada indica na lei exigir-se de seu ocupante vínculo especial de confiança ou fidelidade com o Prefeito, de modo que injustificável a excepcional dispensa da realização do concurso de provas e títulos para o seu provimento... No tocante à Lei nº 2.918/2001, do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*mesmo Município, não se vislumbra a inconstitucionalidade aventada na inicial, respeitado o entendimento da autora. O dispositivo impugnado dispôs sobre a Organização Administrativa da Prefeitura e criou os órgãos da administração direta vinculados ao Prefeito Municipal, a quem se confere, evidentemente, o poder de delegar poderes para a prática de atos administrativos (Poder Hierárquico). Dentro dessa perspectiva, ao lado das Secretarias Municipais o art. 7º criou a Assessoria Jurídica (inciso I, 'b'), cuja competência está expressa no art. 13. Entre outras atribuições, cabe ao referido órgão: 'assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos institucionais e jurídicos do Município' (I), 'processar inquéritos e sindicâncias' (VII), 'estabelecer e impor penalidades por infração de leis, regulamentos e normas municipais, em conformidade com as legislações vigentes' (XI) e 'elaborar todos os atos administrativos' (XIII). **Da norma destacam-se atribuições que vão além do assessoramento técnico. Dela se traduz verdadeira delegação de competência, tanto que na lei o 'assessor jurídico' foi equiparado hierarquicamente ao secretário municipal (art. 8º), que, auxiliar imediato do Prefeito, é considerado agente político dentro da estrutura do governo municipal. Irrelevante a denominação dada ao órgão ou ao cargo, uma vez que o que importa é a supremacia hierárquica na área de suas atribuições...**" (g.n.)*

Ou seja, desde então ficou claro que o cargo em comissão de Procurador, por pressupor atribuições de "apenas" atividades típicas da Advocacia, era inconstitucional. Frise-se que, ao contrário do que afirmado pelo requerido EUGÊNIO em sua última manifestação, a nomeação para o cargo de "assessor jurídico" só foi considerada constitucional porque o Art.8º da Lei Municipal 2.918/2001 concedia status de "Secretário Municipal" (agente político - Art.8º: "*O Assessor Jurídico é hierarquicamente equiparado aos Secretários Municipais*"). Tal ressalva estava expressa no V. Acórdão da 1ª ADIN, tanto que o Ilustre Desembargador Relator mencionou a irrelevância da denominação dada ao cargo, indicando que normalmente o cargo em comissão de assessor jurídico é inconstitucional, mas só não foi declarado no caso concreto em razão de configurar agente político ("*...uma vez que o que importa é a supremacia hierárquica na área de suas atribuições...*").



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Antes de prosseguir com a análise das demais ADIN's, mas diante da ressalva feita no julgamento da 1ª ADIN, cabe registrar que a única possibilidade (se é que há em razão da discussão jurídica sobre o tema) de existência de cargo em comissão no setor jurídico dos entes estatais se refere à nomeação do Procurador Chefe. Aqui sim a questão não é pacífica, tanto que no julgamento do mandado de segurança afirmei que *"Ressalvando o posicionamento de quem entende que os chefes das Procuradorias Municipais devem ser nomeados dentre os integrantes da carreira (entendimento este baseado no princípio da simetria e na previsão do parágrafo único, do Art.100, da Constituição do Estado de São Paulo), até poderíamos pensar na possibilidade de a Procuradoria do Município de Olímpia ter um cargo em comissão de chefia (mais de um cargo não é razoável diante do número de procuradores), que seria a pessoa de confiança do Prefeito. Mas, no caso concreto, a Lei Complementar 190/2017 não teve tal intenção, valendo lembrar que tudo indica que a Procuradoria de Olímpia está subordinada a uma das Secretarias, sendo o Secretário a pessoa de confiança e já satisfaz tal necessidade da administração (a informação de fls.354 foi confirmada por este Magistrado no site do Município de Olímpia quando do primeiro julgamento, onde consta que o então Secretário Municipal de Gestão e Planejamento 'desde janeiro de 2009 até os dias atuais exerce o cargo de secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Olímpia': <https://www.olimpia.sp.gov.br/secretarias/gestao-e-planejamento/44>). Em resumo: o ideal seria que a Procuradoria Jurídica do Município de Olímpia estivesse estruturada com os Procuradores e a chefia exercida pelo Secretaria, não necessitando de assessores jurídicos em cargo em comissão"*.

Sobre a discussão em torno da natureza do cargo de Procurador Chefe, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal entende que: *"...7. Entendeu o acórdão recorrido que o disposto no parágrafo único do art. 100 da Constituição Bandeirante é extensível aos Municípios por força de simetria constitucional, conforme previsto no art. 144 da mesma Carta. 8. Como se vê, não há na Constituição estadual expressa remissão aos Municípios da regra imposta no seu art. 100. De igual modo, a Constituição Federal não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*seja privativo de membro da respectiva carreira... Desse modo, dada a inexistência nas Constituições Federal e estadual de regra que vincula os Municípios à norma que prevê que o cargo de chefia da Procuradoria do Estado de São Paulo é privativo de membro da respectiva carreira, a conclusão do Tribunal de origem viola o poder de auto-organização instituído no art. 29 da Constituição Federal. E, portanto, a exigência de que somente procuradores detentores de cargo efetivo podem concorrer ao cargo de Procurador dos Negócios Jurídicos, restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios" (STF; Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO; j.19 a 25 de maio de 2017; RE 883.446).*

O precedente do STF citado acima decorre de julgamento prévio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que em tal caso a primeira interpretação foi no sentido da impossibilidade de a chefia da Procuradoria ser exercida por ocupante de cargo em comissão. Aliás, pesquisando a jurisprudência do Tribunal de São Paulo, constata-se que se inclina para reconhecer a inconstitucionalidade, valendo citar, por exemplo, o seguinte julgado: "... (2) *ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS* (art. 10, III, "a", "b", "c", "e", "f" e "g", e o Anexo VII, art. 1º, I, II, III, V, VII e VIII, ambos da Lei Municipal nº 3.539/17): *Havendo previsão, para tal Pasta, de diversas funções inerentes à advocacia pública, a harmonização constitucional do tema somente será possível caso seja nomeado, para o posto de Secretário de Negócios Jurídicos, de um dos Procuradores Municipais. Interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, que ainda permite a garantia da supremacia do interesse público. Vulneração do art. 99, CE/SP... Em outras palavras: o cargo público de Secretário dos Negócios Jurídicos somente poderá ser ocupado por Procurador do Município para que seu plexo de atribuições seja constitucionalmente válido, na íntegra...*" (TJSP; Rel. BERETTA DA SILVEIRA; j.31/10/2018; ADIN 2203219-13.2017.826.0000).

Outro precedente do Estado de São Paulo que merece destaque é o seguinte: "*Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de 'Procurador Geral, Consultor Jurídico, Consultor Geral, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações', regulados pelos artigos 5º e 6º e Anexos III, V, VII e VIII da Lei Complementar nº 96 de 12 de maio*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*de 2009, e pelo Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, ambas do Município de Avaré. Cargo de Procurador Geral do Município. Provimento comissionado, com nomeação mediante escolha dentre os ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, cargo este de natureza efetiva, provido mediante concurso público. Inconstitucionalidade não verificada. Cargos de 'Assessor Jurídico, Assessor Jurídico de Licitações e Consultor Geral', de provimento em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Funções técnicas e atribuições de representação do Município em juízo. Atividade de advocacia pública. Inconstitucionalidade. Funções técnicas que exigem o provimento do cargo mediante concurso público. Cargo de 'Consultor Jurídico', de provimento em comissão. Ausência de descrição legal das atribuições. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da reserva legal. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da declaração" (TJSP; Rel. MÁRCIO BARTOLI; j.31/10/2018; ADIN nº2118974-35.2018.8.26.0000).*

Os três precedentes citados nos três parágrafos acima denotam que existe discussão jurídica apenas sobre a possibilidade de existir cargo em comissão para a chefia da Procuradoria Municipal. Frise-se: discussão no que tange à chefia apenas. Aliás, no caso de Olímpia, fato é que o no julgamento da 1ª ADIN, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se aproximou mais do entendimento do STF, validando a norma municipal por existir equiparação a cargo de agente político. O destaque mencionado acima também deve ser interpretado em sentido contrário, ou seja, é pacífico que cargos em comissão não podem ser utilizados para atividades típicas da Advocacia.

Voltando ao caso de Olímpia, fato é que desde o julgamento da 1ª ADIN (maio/2012) o Município de Olímpia e o então Prefeito EUGÊNIO sabiam da impossibilidade de nomeação de pessoa para cargo em comissão para o exercício de atividade típica da Advocacia.

Diante da ressalva que constou no V. Acórdão da 1ª ADIN, até





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

podemos admitir nomeação para o cargo em comissão de "Secretário Municipal (Assuntos Jurídicos)" (fls.22, 53 e 71), afinal não consta que o Ministério Público tenha tomado providências no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade em face da Lei Municipal 3.642/2012.

Mas, a partir de então, começam as ilegalidades. Constatase que o requerido EUGÊNIO investiu contra o Poder Judiciários três vezes. Aliás, nas três vezes as atitudes foram contra decisões do Órgão Colegiado mais importante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o Órgão Especial (com competência para o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade).

A primeira investida contra o Poder Judiciário foi na forma de desrespeito na medida em que nomeou a Dra. CAMILA RECCO BRAZ para o cargo em comissão de "assessor jurídico", conforme Art.8º, da Lei Complementar 138, de 11 de março de 2014, lei esta que, em seu artigo 8º, manteve tal cargo em comissão. Aqui vale registrar alguns "detalhes" temporais: (a) a nomeação para o cargo em comissão foi posterior à nomeação do Secretário, que já ocupava o cargo político no setor jurídico; (b) a aprovação da lei ocorreu no curso do segundo mandato do requerido EUGÊNIO.

Aliás, analisando o histórico da Lei Complementar mencionada no "site" da Câmara Municipal de Olímpia (Disponível em <<http://camaraolimpia.sinoinformatica.com.br/camver/PCLEGI/2014/0171.pdf>>; Acessado em 10/11/2018), constata-se que o projeto de lei (nº171/2014) foi enviado pelo próprio requerido EUGÊNIO em 27 de fevereiro de 2014. Ou seja, mesmo sabendo, após o julgamento da 1ª ADIN, que apenas o chefe da Procuradoria poderia (com a ressalva da discussão jurídica sobre a chefia mencionada acima) ser nomeado para cargo em comissão (e no caso já tinha sido nomeado o Secretário de Assuntos Jurídicos desde janeiro/2013) nomeou a Dr. CAMILA RECCO BRAZ para o cargo de assessor jurídico para exercer atividades rotineiras, sem chefia, direção ou assessoramento.

A segunda investida contra o Poder Judiciário também ocorreu na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

forma de desrespeito ao julgamento da 1ª ADIN, afinal houve a segunda nomeação para cargo em comissão. Isso porque em fevereiro/2015 houve a nomeação do Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI para o cargo de "Assessor de Secretaria". Aqui a situação é mais grave porque houve desvio de função, tendo em vista que seu cargo sequer se relacionava ao setor jurídico. A nomeação para cargo diverso tentou "maquiar" suas atividades, que, conforme será melhor exposto abaixo, consistiam em atividades típicas da Advocacia.

A terceira investida contra o Poder Judiciário é a mais grave se deu na forma de "engodo" e aqui começa a análise da 2ª ADIN, que foi distribuída em 07/01/2016, ou seja, durante o 2º mandato do requerido EUGÊNIO. Merece destaque o seguinte tópico da petição inicial da ADIN: *"Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Jurídico', inserto no Anexo VI da Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014, do Município de Olímpia. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, e 144 da CE/89)".*

Vislumbrando as consequências das ilegalidades, o então Prefeito EUGÊNIO participou diretamente da revogação da legislação questionada (vide fls.464/467 dos autos digitais da 2ª ADIN). Aliás, analisando mais uma vez o histórico da Lei Complementar 174/2016 (que revogou os dispositivos questionados) no "site" da Câmara Municipal de Olímpia (Disponível em <<http://camaraolimpia.sinoinformatica.com.br/camver/PCLEGI/2016/0211.pdf>>; Acessado em 12/11/2018), constata-se que o projeto de lei (nº211/2016) foi enviado pelo próprio requerido EUGÊNIO em 16 de fevereiro de 2016. Aliás, são quase mil páginas nos autos e os requeridos não juntaram nenhum documento comprovando os motivos das revogações das leis ora discutidas.

Com base na revogação da legislação questionada, foi apresentada petição na 2ª ADIN solicitando a extinção sem resolução do mérito, sendo que o Egrégio Tribunal, por ter sido ludibriado quanto à situação fática do setor jurídico, acabou por reconhecer, no julgamento de 08 de junho de 2016, a perda superveniente de interesse de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

agir.

Contudo, mesmo sabendo da ilegalidade da nomeação para cargo em comissão, o então Prefeito EUGÊNIO manteve pessoas estranhas ao setor jurídico, nomeadas em cargo em comissão, exercendo atividades típicas de Advocacia. Aliás, a situação é ainda mais grave porque há informações nos autos que indicam que o requerido utilizou pessoas nomeadas para cargos sem qualquer relação com o setor jurídico, tentando driblar a fiscalização: (a) documento de fls.181 revela que a exoneração da Dra. CAMILA RECCO BRAZ foi assinada pelo requerido EUGÊNIO apenas em 01º de novembro de 2016, ou seja, muito tempo após o julgamento da 2ª ADIN; (b) também há informações nos autos que o Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI exerceu o cargo até 20 de dezembro de 2016, também muito tempo depois do julgamento da 2ª ADIN.

Há, ainda, mais um fato que evidencia que o requerido EUGÊNIO sabia das ilegalidades cometidas: isso decorre da aprovação da Lei Complementar Municipal nº186, de 29 de novembro de 2016, que extinguiu o cargo em comissão de assessor jurídico. Em outra verificação no "site" da Câmara Municipal de Olímpia (Disponível em <http://camaraolimpia.sinoinformatica.com.br/camver/PCLEGI/2016/0224.pdf>); Acessado em 15/11/2018), constata-se que o projeto de lei complementar (nº224/2016) foi enviado (além de sancionado e promulgado) pelo próprio requerido EUGÊNIO em 24 de outubro de 2016.

Registre-se, ainda, que todas essas nomeações em cargos em comissão e atuações de pessoas estranhas ao quadro jurídico ocorreram com concurso para Procurador Jurídico devidamente homologado desde janeiro de 2015. Apesar de terem sido nomeados alguns dos aprovados, por que não foram chamados os demais na sequência de classificação? Por que foi dada preferência para nomeação em cargo em comissão outrora declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal? Por que pessoas nomeadas em cargos em comissão de outros setores foram desviadas para o setor jurídico o Município preterindo pessoas aprovadas em concurso público? Tudo isso evidencia o dolo e a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

responsabilidade do requerido EUGÊNIO. Aliás, lembre-se que, conforme exposto acima: (a) um dos aprovados no concurso público teve que ingressar com mandado de segurança para que pudesse tomar posse; (b) naquela ação mandamental foi produzida prova robusta da atuação dos comissionados em ações judiciais; (c) em uma das outras ações civis públicas de improbidade em face do requerido EUGÊNIO (1005005-57.2017.8.26.0400), Advogados nomeados para cargos em comissão alheios ao setor jurídico confirmaram que realizavam atividades típicas da Advocacia.

Não bastassem as ilegalidades mencionadas acima, a saga do Município de Olímpia na tentativa de, a todo custo, passar por cima das regras constitucionais sobre cargos em comissão não para por aí. E é nesse contexto que continuo com a análise temporal das legislações mais recentes e da 3ª ADIN, afinal: (a) o pedido do item "e" da inicial (fls.09) é amplo; (b) o Art.493 CPC permite a análise de fato superveniente (*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*), valendo constar que nos últimos atos processuais as partes tiveram oportunidade de manifestação sobre os fatos novos mencionados nos documentos.

Como dito, a busca incessante por burlar a regra de concurso público não parou no passado e ainda continua, valendo registrar que também foi sancionada e promulgada a Lei Complementar Municipal nº190, de 26 de janeiro de 2017, que criou mais dois cargos em comissão de assessor jurídico, com nítidas atribuições do cargo de Procurador, que deve ser provido por concurso público, conforme parágrafo único, do Art.3º, da mencionada lei: *"Parágrafo único. O cargo de Assessor Jurídico obedecerá as seguintes atribuições: ao Assessor Jurídico compete assessorar o Prefeito e o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento nos assuntos de natureza jurídica, emitindo informações, e realizando estudos e pesquisas que envolvam conhecimento e interpretação jurídica, prestar informações para subsidiar a defesa dos interesses da Administração"*.

Assim surge a 3ª ADIN (nº2145119-65.2017.8.26.0000), que foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

distribuída em 31 de julho de 2017 e julgada em 21 de março de 2018. Além da citação já feita acima, não custa registrar mais uma vez os principais trechos do julgamento: "... **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Expressões 'Assessor', 'Assessor Divisional', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Técnico Procon', 'Assessor de Secretaria', 'Assessor Especial', 'Assessor de Tesouraria' e 'Diretor de Área' da Lei Complementar nº 189, de 29 de dezembro de 2016, expressamente revogada pela Lei Complementar 197, de 29 de agosto de 2017, e da expressão 'Assessor Jurídico' criada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 26 de janeiro de 2017, todas constantes do Anexo VI, da Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014, do Município de Olímpia. Cargos que descrevem atribuições que retratam funções operacionais, burocráticas, técnicas, que não guardam consonância com as funções de 'Chefia', 'Direção' e 'Assessoramento', exigidas para investidura em cargo de provimento em comissão. Notória burla à regra do concurso público. Afronta aos artigos 111, 115, II e V, da Constituição Bandeirante. Cargo de 'Assessor Jurídico' que, por sua vez, revela funções próprias da Advocacia Pública, cujo ingresso somente se dá por concurso publico de provas e títulos, ao teor do que dispõe o artigo 98, II e V e 99 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade. Ação procedente... Verifica-se, da descrição de suas atribuições que muito embora presente a relação de fidúcia entre o servidor comissionado e o Prefeito do Município, v.g., 'ao Assessor Jurídico compete assessorar o Prefeito e o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento nos assuntos de natureza jurídica', o 'Assessor Jurídico' exerce funções próprias da advocacia pública, previstas no artigo 99, II e V da Constituição Estadual, vale dizer, 'II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior; (...) V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;' ' (NR);...' **Tais atribuições são próprias daqueles que ingressam no serviço público através de concurso**, ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 98, in verbis: 'Art. 98...§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na formado caput deste artigo.' Assim, cabe declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 190, de 26 de janeiro de 2017 e da expressão 'Assessor Jurídico' nele contido, bem das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*expressões 'Assessor', 'Assessor Divisional', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Técnico Procon', 'Assessor de Secretaria', 'Assessor Especial', 'Assessor de Tesouraria' e 'Diretor de Área', insertas na da Lei Complementar nº 197, de 29 de agosto de 2017... **Modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação aos cargos acima elencados, para 120 (cento e vinte) dias a partir deste julgamento**, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.868/99, vedada a devolução de valores percebidos pelos servidores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé..." (TJSP; Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; j.21/03/2018; ADIN 2145119-65.2017.8.26.0000; g.n.).*

Ou seja, mais uma vez a legislação do Município de Olímpia foi considerada inconstitucional. Os dois cargos em comissão de assessor jurídico foram mantidos na Lei Complementar Municipal 197, de 29 de agosto de 2017, valendo consignar que esta nova legislação também foi analisada na 3ª ADIN e também julgada inconstitucional.

Infelizmente, as ilegalidades não param aí. Isso porque o próprio Município (fls.923) informou a existência de uma nova lei, qual seja, a Lei Complementar 211, de 15 de agosto de 2018, que criou mais dois cargos em comissão de assistente jurídico (Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/olimpia/lei-complementar/2018/22/211/lei-complementar-n-211-2018-dispoe-sobre-os-cargos-em-comissao-da-prefeitura-municipal-da-estancia-turistica-de-olimpia-e-da-outras-providencias?q=211>>; Acessado em 15/11/2018).

Parece inacreditável, mas o Município realmente fez isso (mesmo após o julgamento das três ADIN's).

Aliás, aqui mais um "detalhe" da conduta lastimável do Município de Olímpia: a 3ª ADIN foi julgada em 21/03/2018 e os efeitos foram modulados para 120 dias; (b) ou seja, a partir de julho/2018 não poderia mais existir nomeação em cargo em comissão; (c) mas o Município, sem qualquer pudor, deu início logo no dia 25/07/2018 ao projeto de lei complementar nº255/2018 prevendo cargos em comissão para assessor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

jurídico (que redundou na promulgação da Lei Complementar 211/2018), o que é possível constatar no "site" da Câmara Municipal (Disponível em <<http://camaraolimpia.sinoinformatica.com.br/camver/PCLEGI/2018/0255.pdf>>; Acessado em 15/11/2018).

Voltando a análise da responsabilidade pessoal do requerido EUGÊNIO, além de seu envolvimento pessoal no que tange à legislação e às ADIN's mencionadas acima, há prova robusta que propositadamente (tanto que assinou as portarias de nomeações e exonerações) que desviou funções de comissionados para o setor jurídico.

O depoimento da Dra. CAMILA RECCO BRAZ no inquérito civil deixa claro que não atuava em funções de chefia ou direção, valendo destacar que, além de ter confirmado que atuou em várias ações (e não apenas na ADIN em razão da suposta falha técnica em "token" de colega) é surpreendente que ela, mesmo sendo "Diretora" de departamento da Secretaria dos Assuntos Jurídicos, não sabia afirmar (disse "acredita... não tem certeza") se o Município de Olímpia tinha Procuradores Jurídicos concursados. Como uma suposta chefe de departamento jurídico não sabia de tal fato?!

Também vale destacar que a Dra. CAMILA RECCO BRAZ confirmou que o Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI, que ocupava cargo em comissão, atuava no contencioso não fiscal, ficando evidente a burla ao concurso público, afinal as atribuições de Advogado devem ser exercidas apenas por ocupantes de cargos efetivos, conforme exposto acima. A testemunha Dr. ANDRÉ LUIZ NAKAMURA também chegou a dizer que sequer sabia se ela "coordenava atuações dos servidores". Também vale lembrar que o Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI, quando foi ouvido no inquérito civil, afirmou que "Atualmente é o Dr. Gustavo Matias Perrone que assumiu o cargo comissionado. O Dr. Gustavo exerce exatamente as mesmas funções que os procuradores concursados que atuam na Divisão Administrativa... Os procuradores titulares de cargo eletivo e a então titular de cargo em comissão, Dra. Camila, exerciam funções semelhantes".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

O próprio Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI, quando foi ouvido no inquérito civil, confirmou o desvio de função e que exercia tarefas típicas da Advocacia: *“Em um primeiro momento, a portaria relativa as funções do declarante foi publicada com referência ao cargo de Diretor de Departamento. O declarante fazia defesa em processos, elaborava pareceres em licitações, assumia as funções do Secretário jurídico na sua ausência. No caso de atuação judicial, o declarante fazia as defesas em processos de áreas diversas, tais como trabalhistas, cível, administrativa e etc.”.*

Até poderíamos admitir a falta de dolo ou má-fé no ato de nomeação com base em lei vigente e até então não declarada inconstitucional. Aliás, este Magistrado, ao analisar os autos da ação civil pública nº1000601-60.2017.8.26.0400 que trata de situação parecida, entendeu nesse sentido: *“A principal questão a ser analisada é: há má-fé, dolo ou improbidade em ato administrativo (nomeação) baseado em lei até então vigente? Ao meu ver, considerando o princípio de presunção de constitucionalidade das leis até declaração em contrário pelo Poder Judiciário, a resposta só pode ser negativa. Se os Municípios e o Ministério público não impugnaram judicialmente as leis no momento oportuno, tal inércia não pode acarretar a responsabilização do agente público que atuou (no caso, nomeando pessoas em cargo em comissão) com base em tais leis, ainda mais porque, na maioria das vezes, tais atos (elaboração da lei, aprovação e prática conforme) são feitos por pessoas diferentes. Aliás, o que se espera é que o agente público cumpra as leis”* (vide sentença de fls.1308/1336 dos autos da referida ação). Não custa registrar que haveria até outros motivos para afastar o dolo ou a má-fé, afinal no Município já tinha sido arquivado inquérito civil por fato similar (vide fls.95/99) e a representação perante o Tribunal de Contas (fls.114/115) tinha sido julgada improcedente (muito embora a decisão do órgão de contas não vincule o Poder Judiciário).

Mas, no caso concreto há algumas diferenças relevantes, afinal, com o devido respeito, houve, conforme exposto acima, diversas investidas contra o Poder Judiciário (em prejuízo da sociedade, do Ministério Público e do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgaria a 2ª ADIN e que julgou a 3ª ADIN), o que é inadmissível. Como já dito: após ver o prosseguimento da 2ª ADIN, o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

então Prefeito EUGÊNIO revogou a lei e requereu a extinção da mencionada ADIN, até porque sua tese de constitucionalidade (baseada apenas em proposta de alteração da Constituição) destoava (e destoa) do entendimento dos Tribunais Superiores.

Aliás, lembre-se que o elemento subjetivo (dolo) deve ser aferido de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a repetição de atos e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão. No caso concreto, ficou evidente a intenção de burla à Constituição Federal e o desrespeito aos julgamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto à interpretação do Art.11 da Lei 8.429/92, é preciso lembrar que a Lei 13.655/2018 alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), consolidando o entendimento jurisprudencial até então vigente no que tange ao Art.11 da L.I.A, razão pela qual merece destaque o Art.28 da L.I.N.D.B.: *“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*. No caso concreto, não houve decisão fundamentada para as alterações legislativas após os julgamentos das ADIN's. Aliás, o modo como tudo aconteceu deixa claro o dolo em descumprir o mandamento constitucional com a nítida intenção de nomeação pessoas para cargos em comissão, com desvio de função.

Frise-se que a nomeação da Dra. CAMILA RECCO BRAZ para o cargo em comissão de "assessor jurídico" ocorreu após a nomeação do Secretário, que já tinha cargo em comissão, o único permitido pelo julgamento da 1ª ADIN. Lembre-se, ainda, que foi o próprio requerido EUGÊNIO o autor do projeto de lei complementar nº171/2014, datado de 27 de fevereiro de 2014. Ou seja, mesmo sabendo do resultado da 1ª ADIN, nomeou a Dr. CAMILA RECCO BRAZ para o cargo de assessor jurídico para exercer atividades rotineiras, sem chefia, direção ou assessoramento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Além disso, em fevereiro/2015 também houve a nomeação do Dr. GUSTAVO MATIAS PERRONI para o cargo de "Assessor de Secretaria", com nítido desvio de função, tendo em vista que seu cargo sequer se relacionava ao setor jurídico.

Registre-se, mais uma vez, que o então Prefeito EUGÊNIO participou diretamente da revogação da legislação questionada na 2ª ADIN e que foi ele quem enviou o projeto de lei (nº211/2016) em 16 de fevereiro de 2016 para, posteriormente, ser efetuado o pedido de extinção.

Mesmo diante de todo esse cenário, o requerido EUGÊNIO manteve pessoas estranhas ao setor jurídico, nomeadas em cargo em comissão, exercendo atividades típicas de Advocacia. Aliás, o fato mencionado pelo Ministério Público de que todos (incluindo o requerido EUGÊNIO) trabalhavam juntos no mesmo prédio não foi impugnado especificadamente, presumindo-se como verdadeiro e sendo mais um motivo para a conclusão no sentido da condenação. A situação é bem diferente daquela mencionada nas fls.690, pois não estamos diante de fiscalização de obras, mas sim de nomeações de pessoas para cargos em comissão, que trabalhavam no mesmo local, com assinatura de procuração, edição de legislação contrária a julgamento de ADIN etc.

Registre-se, ainda, que o documento de fls.16 revela que foi outorgada, pelo requerido EUGÊNIO, procuração à Dra. CAMILA RECCO BRAZ, que exercia cargo em comissão. A justificativa apresentada (que havia a necessidade de protocolo digital com alguém familiarizado com o sistema) jamais pode ser aceita, a não ser que ignoremos que o Município de Olímpia já possuía Procuradores Jurídicos atuando dentro da administração pública. Além disso, não há qualquer prova de que os certificados digitais dos demais Procuradores estavam apresentando problemas. Destaque-se, ainda, mais um "detalhe": a procuração de fls.16 está datada de 21 de janeiro de 2016 e o documento de fls.92/94, que representa peça processual (embargos de declaração), foi protocolizada digitalmente na ADIN 2274070-48.2015.8.26.0000 apenas em 11/02/2016 pela Dra. CAMILA RECCO BRAZ (assinada fisicamente pelo Dr. EDILSON CÉSAR DE NADAI). Considerando o intervalo de 20 dias, evidente que a justificativa não merece



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

crédito, pois não é crível que todos os Procuradores e o Secretário chefe ficaram sem o certificado por tanto tempo.

Não custa lembrar que, no âmbito de outra ação civil pública por improbidade administrativa (nº1005005-57.2017.8.26.0400), outros Advogados, que também foram nomeados para cargos em comissão sem qualquer relação com o setor jurídico, admitiram que houve desvio de função e que exerceram atividades típicas de Advocacia dentro da Prefeitura. Por exemplo, o Dr. GUILHERME LOUREIRO BARBOZA disse (mídia de fls.843/844) que “...*dei parecer jurídico tributário e era diretor de departamento... não tinha ponto nada para comprovar carga horária... eu tinha atividade paralela de escritório de advocacia...*”. Outro Advogado, o Dr. CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ, relatou (mídia de fls.843/844) que “... *trabalhei por dois períodos no mandato de Eugênio... orientava o Conselho da Criança e do Adolescente e o Conselho do Idoso... eu dava assessoria jurídica para elas e para a família no que tange ao cumprimento dessas medidas... eu era responsável pela parte jurídica... também tinha escritório de advocacia na época...*”.

Enfim, fica evidente que o requerido EUGÊNIO não agiu dentro de legalidade, restando caracterizadas condutas que se subsumem ao tipo do Art.11 da Lei 8.429/1992: “*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...***”.

A imparcialidade foi quebrada na medida que nomeou pessoas sem concurso público. A legalidade também não foi respeitada em razão da burla aos preceitos constitucionais (vide, por exemplo, incisos II e V, do Art.37, da Constituição Federal, e Art.98 a 100 e 115 da Constituição Estadual). O requerido também não foi leal às instituições, em especial ao Poder Judiciário, na medida que desrespeitou o julgamento da 1ª ADIN e burlou o julgamento da 2ª ADIN com pedido de extinção.

Com o devido respeito ao Ministério Público, entendo que a situação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

não se enquadra no Art. 10 da Lei 8.429/1992. Isso porque a premissa da tese da parte autora é de que o serviço foi prestado por comissionados. Assim, se o serviço prestado (e há prova robusta nos autos de que os comissionados trabalharam nas funções típicas da Procuradoria), não há que se falar em lesão ao erário ou perda patrimonial. Também não há provas de que o requerido EUGÊNIO tenha se apropriado da remuneração dos comissionado. Nesse contexto, resta a aplicação do Art.11 da Lei 8.429/1992.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação praticamente idêntica (até menos grave do que a do caso concreto, diante das particularidades citadas acima no que tange à conduta do requerido em relação aos julgamentos das ADIN's), reconheceu a mesma consequência jurídica: *"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Prefeito do Município de Matão que contrata advogados para exercer cargo em comissão de assistente jurídico. Violação frontal ao artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna. Cargos de natureza estritamente técnica, cuja contratação demanda a realização de concurso público. Artigo 7º, 'Anexo V', da Lei Municipal n.º 3.089/2001, que pautou as contratações, cristalinamente inconstitucional. Artigo 11, 'caput', da Lei n.º 8.429/92 reconhecidamente violado. Inconstitucionalidade do artigo 7º, 'Anexo V', da Lei Municipal n.º 3.089/2001 arguida de maneira incidental. Possibilidade. A controvérsia constitucional arguida não se reveste de pedido, mas sim de causa de pedir Precedentes jurisprudenciais do C. STF. Desnecessária remessa ao C. Órgão Especial... Devolução dos valores recebidos pelos servidores contratados indevida, ante a efetiva e reconhecida prestação dos serviços. Determinação, ademais, de afastamento dos servidores réus de qualquer cargo ou emprego público de provimento em comissão (se de atribuições jurídicas) na SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DE MATÃO, ou outra, com as mesmas funções técnico-jurídicas, notadamente aqueles que lhes foram conferidos com esteio na Lei Municipal n.º 4.171, de 18 de maio de 2010... Assim, conclui-se, definitivamente, que os corréus foram nomeados na Secretaria de Negócios Jurídicos e a troca de nomenclatura legal de cargos de natureza técnica, com a manutenção de similares atribuições jurídicas não altera a situação inicial, razão pela qual fica determinado, em consequência deste voto, em definitivo, a exoneração dos corréus dos aludidos cargos, como se disse, na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*Secretaria de Assuntos Jurídicos ou qualquer outra, em cargos ou empregos criados por qualquer das leis citadas, mesmo que supervenientemente editadas, durante o tramitar desta ação civil pública, obviamente se de atribuições técnico-jurídicas (salvo se providas por concurso, a que prestaram os réus ou em cargos realmente de provimento em comissão, como o de secretário municipal) consoante, reitere-se, já determinado e reconhecido quando do julgamento do Agravo nº 0083779-67.2011..." (TJSP; Rel. OSWALDO LUIZ PALU; j.07/11/2012; apelação 0001395-44.2009.8.26.0347).*

No que tange ao desvio de função, lembre-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência consolidada corroborando as conclusões acima: **"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS COM DESVIO DE FINALIDADE POR AGENTE POLÍTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA CO-REQUERIDA PREFEITA AFASTADA. NO MÉRITO, DEMONSTRADA A INOBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO PELAS AGENTES PÚBLICAS NOMEADAS. DOLO GENÉRICO PRESENTE, NOTADAMENTE PELAS NOMEAÇÕES VICIADAS E DETERMINADAS PELA SATISFAÇÃO DE INTERESSES PESSOAIS DAS AGENTES, EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES A SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS, BEM COMO RELAÇÃO DE INTIMIDADE DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 11, CAPUT E INCISO I DA LEI Nº 8.429/92..."** (TJSP; Rel. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j.17/05/2017; apelação 1002799-37.2016.8.26.0099; g.n.).

Ainda no mesmo sentido: ***"PROCESSO CIVIL – Carência de ação afastada – Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos – Reconhecimento da existência de repercussão geral da questão (Tema 576) sem determinação da suspensão dos processos – Precedentes. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Contratação de agente público sob o disfarce de***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

**preenchimento de cargo em comissão – Nítido desempenho da função de Procurador Municipal – Ausência de realização de concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Carta Magna – Ilegalidade da contratação** – Caracterizado o elemento subjetivo dolo do ex-prefeito Waldir de Felício e do advogado Paulo Antonio Pereira da Silva, que conscientemente agiram contra a probidade administrativa, de modo a violar os postulados de direito administrativo – Conduta dos agentes que se enquadra no art. 11, da Lei 8.429/92 – Penalidades bem aplicadas em observância à dosimetria – Verificada a prestação do trabalho pelo agente comissionado e a sua exoneração por conta do deferimento da medida liminar – Descabimento da condenação ao ressarcimento do dano – Comprovada a prestação do serviço, a contraprestação é devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública – Precedentes do C. STJ – R. Sentença mantida no substancial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Condenação dos Réus ao pagamento da verba honorária – Impossibilidade – Critério de simetria – Precedentes do C. STJ – R. Sentença reformada neste aspecto. Recurso do Autor improvido e do Réu parcialmente provido" (TJSP; Rel. CARLOS EDUARDO PACHI; j.20/09/2018; apelação 0002939-56.2008.8.26.0459; g.n.).

Passo a analisar as penalidades, razão pela qual é preciso lembrar o disposto nos §§2º e 3º, do Art.22, do Decreto-Lei 4.657/1942: “§ 2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º - As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”.

No caso concreto, o histórico mencionado acima (no que tange à sucessão de leis e nomeações em relação às ADIN's) revela um comportamento grave, que merece a fixação acima do mínimo legal de todas as reprimendas previstas. Aliás, a necessidade de fixação em um padrão mais elevado também decorre do fato que houve a nomeação ilegal de diversas pessoas para cargos em comissão ao longo do tempo, inclusive com prejuízo para terceiro aprovado em concurso (que precisou ajuizar mandado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

de segurança para tomar posse – e ainda não tomou em razão de recurso do Município) para funções idênticas às exercidas pelos comissionados. Nesse contexto, por equidade, fixo as penalidades da seguinte forma: (a) ressarcimento integral do dano não se aplica porque não houve dano, conforme exposto acima; (b) perda da função pública não permite dosagem; (c) a suspensão dos direitos políticos deve ser fixada no patamar médio de quatro anos; (d) a multa civil fixo em 10 (dez) vezes o valor da remuneração do ano de 2015 (fls.146: R\$11.332,67), incidindo juros e correção a partir de dezembro/2015 (data da tabela de fls.146 em que consta a remuneração), aplicando-se por analogia as súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 43: “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”; Súmula 54: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”); (e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, não comporta dosagem.

Passo a analisar o pedido em relação ao Município (vide item "e" de fls.09).

Todas as conclusões acima deixam claro que os únicos ocupantes de cargos públicos que podem exercer atividades típicas da Advocacia são os Procuradores Jurídicos Municipais nomeados em razão de aprovação em concurso público. Nesse contexto, é de rigor o acolhimento do pleito do Ministério Público.

Aliás, para garantir que o Município cumprirá a determinação (diante do histórico de desrespeito ao Poder Judiciário verificado na sequência das ADIN's, conforme exposto acima) entendo que há diversas medidas que podem e precisam ser tomadas para evitar condutas ilegais por parte do Município de Olímpia (ficando antecipados os efeitos da tutela neste ato, razão pela qual as determinações abaixo têm aplicação imediata).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Não custa registrar que, nos termos do Art.493 do CPC, houve fato superveniente (edição da Lei Complementar Municipal 211/2018), que precisa ser levado em conta, indicando a necessidade das medidas expostas abaixo, já que a edição de tal norma contraria todo o sistema jurídico pátrio e principalmente as decisões das ADIN's.

Vale ressaltar que esta decisão está fundamentada nas seguintes previsões do Código de Processo Civil: “*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:... IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária...** Art. 297. O juiz poderá **determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.** Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber... Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, **o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.** Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo... Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação... Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”. **Lembre-se, ainda, o disposto no enunciado nº38 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “As medidas adequadas para efetivação da tutela provisória independem do trânsito em julgado, inclusive contra o Poder Público (art. 297 do CPC)”.***

Assim, cópia desta sentença vale como mandado para a intimação pessoal do Senhor Prefeito Municipal para que: (a) no prazo de 48 horas, exonere, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 e responsabilidade pessoal, todas as pessoas nomeadas





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

para cargos em comissão relacionadas ao setor jurídico, incluindo aquelas pessoas nomeadas para os cargos em comissão de "assistente jurídico" (ou qualquer outro nomenclatura do tipo "assessor"); (b) abstenha-se de nomear pessoas na mesma situação do item anterior ("a"), sob pena de multa de R\$100.000,00 por evento; (c) determine e promova, em 48 horas, a cessação do desvio de função, com a retirada imediata do setor jurídico de pessoas ocupando qualquer outro cargo em comissão (seja qual for nomenclatura, por exemplo "Diretor de departamento" etc.), sob pena de multa diária de R\$10.000,00; (d) abstenha-se de nomear e de designar pessoas ocupando cargos em comissão para o setor jurídico na mesma situação do item anterior ("c"), sob pena de multa de R\$100.000,00 por evento; (e) retifique, no prazo de 15 dias, a procuração de fls.295/296, retirando os poderes concedidos aos Procuradores de "substabelecer esta, no todo ou em parte, em quem convier". Ressalvo, apenas, que, por ora (até que haja controle concentrado de constitucionalidade sobre essa questão específica), o único cargo comissionado permitido no setor jurídico, em razão dos julgamentos das ADIN's detalhado acima, é o da chefia do Setor Jurídico, que ora é ocupado por um dos Secretários Municipais.

Cópia desta sentença também vale como mandado para a intimação pessoal de todos os Procuradores Municipais concursados e do Secretário Municipal que atualmente exerce a chefia da Procuradoria para que, ocorrendo qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, comuniquem imediatamente o fato ao Ministério Público, sob pena de multa e responsabilidade pessoal por improbidade administrativa.

Ainda em relação ao Município de Olímpia, com fundamento no Art.139, incisos III e X, do Código de Processo Civil, entendo que há uma providência a ser tomada no âmbito dos direitos difusos e coletivos para a proteção da sociedade de Olímpia. Para evitar litígios como este e principalmente para facilitar a fiscalização prévia pelo Ministério Público, entendo que todo projeto de lei criando cargos em comissão de livre nomeação e exoneração deve ser encaminhado ao conhecimento do Ministério Público (assim como eventuais leis aprovando a criação de tal tipo de cargo), permitindo a pronta atuação do Ministério (seja pelo controle concentrado ou por meio de ação civil



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

pública). Nesse contexto, entendo que o Prefeito e/ou o Presidente da Câmara do Município de Olímpia (e aqueles que os sucederem) devem encaminhar diretamente ao Ministério Público tais documentos na primeira oportunidade. Como forma de regulamentar a ciência do sucessor para o encaminhamento dos documentos ao Ministério Público, vislumbro que o modo mais adequado é o seguinte: intimação pessoal (por mandado) dos atual Prefeito e Presidente da Câmara do Município para que sejam cientificados da medida ora proposta e que, no primeiro dia seguinte ao que deixar o cargo, deverão encaminhar ao Ministério Público cópia de notificação ao sucessor dando ciência deste procedimento. Ressalvo que esta determinação é cogente no que tange ao Município de Olímpia. Além disso, vislumbro que poderá o Ministério Público, por exemplo: (a) firmar termo de ajustamento de conduta com tais Autoridades, estipulando multa e outras sanções para estas e outras providências; (b) instaurar procedimento permanente de fiscalização para, por exemplo, a cada alteração de legislatura (ou a cada 02 anos), expedir notificações aos respectivos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais dando ciência da obrigação e/ou requisitando documentos. Por fim, ressalvo que tal fiscalização não pode ser observada no âmbito deste procedimento judicial, que tem outra finalidade e futuramente será arquivado, lembrando sempre que o Poder Judiciário não tem tal atribuição, cabendo ao Ministério Público tais providências. Em caso de descumprimento, aí sim o Ministério Público poderá acionar o Poder Judiciário. Como já dito, cópia desta sentença vale como mandado para a efetivação desses atos iniciais (ciência/intimação). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de descumprimento desta determinação, ficam estabelecidas as multas, conforme exposto acima. O valor da multa será revertida em favor dos cofres do Município. O prazo será contado a partir da ciência das autoridades e ocupantes de cargos, nos termos da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Além disso, é preciso lembrar que, nos termos do Art.77, inciso IV, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, é dever da parte e de seus Procuradores “*cumprir*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”, sob pena de eventual conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (inclusive com a aplicação de multa de até 20% do valor da causa).*

Sobre a possibilidade de aplicação de multa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento pacífico nesse sentido: *“Diante de seu evidente caráter inibitório, oportuna a imposição de multa diária para o caso em comento, cuja incidência ficou condicionada ao descumprimento da decisão... Se tal valor for diminuído, incentivará o descumprimento da obrigação imposta ou, no mínimo, não imprimirá a sensação de urgência requerida. Por esta razão, tampouco será delimitado o período de incidência das astreintes”* (TJSP, Rel. SÉRGIO RUI, j.18/04/13, Agravo de Instrumento nº 0028068-09.2013.8.26.0000; comarca de origem: Olímpia; Juiz prolator da decisão de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

No mesmo sentido: *“Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela concedida. Multa diária. Penalidade de caráter inibitório para compelir o devedor a cumprir a obrigação específica. Adequação do montante da multa arbitrada, ante a capacidade econômico-financeira da empresa agravante e a urgência no cumprimento da tutela deferida. **O eventual surgimento de um valor elevado está diretamente relacionado à desídia no cumprimento da obrigação determinada.** Decisão mantida. Tutela recursal indeferida”* (TJSP; Rel. MAURO CONTI MACHADO; j.17/03/15; agravo 2222153-24.2014.8.26.0000; Comarca de origem: Olímpia; Juiz prolator da decisão de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.). Cito, ainda, o seguinte julgado: *“...ASTREINTE – Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que determinou que o Banco-réu exclua o nome do autor-agravado dos cadastros restritivos de proteção ao crédito - Admissibilidade - Fixação da multa diária em R\$500,00 – Cabimento – Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido... **Ressalte-se que para afastá-la bastará ao recorrente continuar a cumprir a determinação judicial**”* (TJSP; Rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR; j.16/05/2016; agravo 2245257-11.2015.8.26.0000; Comarca de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

origem: Olímpia; Juiz prolator da decisão de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.).

Acrescente-se, ainda, que a imposição de multa tem sido mantida em reiterados julgamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a)** agravo 2170074-97.2016.8.26.0000; Rel. ROBERTO MAC CRACKEN; j.15/09/2016; Comarca de origem: Olímpia; Juiz prolator da decisão de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; **(b)** agravo 2050471-93.2017.8.26.0000; Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; j.25/05/2017; Comarca de origem: Olímpia; Juiz prolator da decisão de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; **(c)** agravo 2227494-60.2016.8.26.0000; Rel. ROBERTO MAC CRACKEN; j.15/12/2016; Comarca de origem: Olímpia; Juiz prolator da decisão de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; **(d)** agravo 2137018-05.2018.8.26.0000; Rel. ACHILE ALESINA; j.01º/08/2018; Comarca de origem: Olímpia; Juiz prolator da decisão de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva.

Frise-se que as determinações acima estão de acordo com o Art.1.059 do CPC, tendo em vista que a vedação é a concessão de liminar para as hipóteses do §2º, do Art.7º, da Lei 12.016/09, situações estas diferentes do caso concreto. Lembre-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC, pacificou o assunto, julgamento este que se aplica por analogia ao caso concreto: *“Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros”* (Tema 98). Vale citar trecho do V. Acórdão que embasou o tema: *“... 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973... 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

*geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões...."*  
 (STJ; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; j.26/04/2017; REsp. 1.474.665).

Além da multa, fica desde já consignada a possibilidade de responsabilização pessoal do Senhor Prefeito Municipal ou dos ocupantes de cargos públicos mencionados acima por ato de improbidade, tendo em vista que o descumprimento desta determinação poderá gerar prejuízos aos cofres públicos em eventual execução da multa ("*Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei....*").

Acrescente-se, ainda, que o descumprimento de ordem judicial denota o desrespeito à ordem constitucional e deslealdade às instituições, constituindo também ato de improbidade administrativa ("*Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ....*"). Na hipótese de descumprimento da determinação e/ou de execução da multa, fica desde já determinada a extração de cópias e envio dos documentos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Por fim, é preciso lembrar o disposto no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): "*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

No caso concreto, as obrigações ora determinadas não geram qualquer prejuízo ao Município de Olímpia. Pelo contrário, pois são necessárias para que o Município passe a respeitar a Constituição Federal e a Constituição Estadual no que tange ao provimento de cargos por meio de concurso público.

Diante do lapso temporal que o Município está descumprindo as normas pátrias (lembre-se que a 1ª ADIN foi proposta em 16/09/2011 e julgada e 30/05/2012), não há que se falar em prazo para a regularização. Aliás, o Município pode promover a regularização de modo imediato, já que tem concurso homologado para Procurador Jurídico (desde janeiro/2015 e prorrogado e janeiro/2017, inclusive com candidato pugnando judicialmente a nomeação, conforme mandado de segurança mencionado acima). Ou seja, as medidas ora impostas são proporcionais às ofensas à Constituição por parte do Município. Ainda no que tange ao prazo para regularização, não custa registrar que os procedimentos para aprovações dos projetos de lei (que culminaram nas leis mencionadas acima) que burlaram os julgamentos das ADIN's foram extremamente céleres, evidenciando que isso não será problema para o Município cumprir as determinações.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o(s) pedido(s) formulado(s), e o faço para: **(a)** confirmar a liminar de fls.253/264, inclusive no que tange às restrições sobre os bens imóveis do requerido EUGÊNIO JOSÉ ZULIANI (fls.299: matrículas 8.019 e 20.208 do CRI local); **(b)** ampliar as determinações de obrigação de fazer e de não fazer, conforme exposto acima, determinando as intimações das respectivas autoridades e ocupantes de cargos públicos, ficando antecipados os efeitos da tutela a partir desta sentença; **(c)** determinar ao MUNICÍPIO de OLÍMPIA, nos termos do pedido do item "e" da petição inicial, a revogação de procurações outorgadas a Advogados para patrocinar interesses da Administração, além de se abster de outorgar procurações a Servidores ou Advogados estranhos ao quadro funcional dos Procuradores Municipais, sob pena de multa e responsabilidade, nos termos mencionados acima; **(d)** declarar a nulidade das Portarias nº43.102/2014 e nº 43.729/2015 que nomearam Advogados para os cargos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

em comissão; **(e)** reconhecer que o(s) requerido(s) EUGÊNIO JOSÉ ZULIANI praticou(aram) ato doloso de improbidade administrativa tipificado no Art. 11 da Lei 8.492/1992; **(f)** condenar o(s) requerido(s) EUGÊNIO na perda da função pública, seja qual a for a natureza (cargo eletivo, cargo em comissão, cargo provimento efetivo etc.), incluindo ingresso, nomeação e/ou posse após o início desta ação; **(g)** condenar o(s) requerido(s) EUGÊNIO na suspensão dos direitos políticos por 04 anos, sendo que o prazo deve ser contado a partir da efetiva anotação nos cadastros eleitorais; **(h)** condenar o requerido EUGÊNIO no pagamento de multa civil no montante de R\$113.326,70, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos a partir de dezembro de 2015; **(i)** proibir o requerido EUGÊNIO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Caso haja recurso e na remota hipótese de a anotação da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça não ter sido feita pela Secretaria do “*órgão colegiado que prolatou acórdão condenatório*” imediatamente após o julgamento (vide Art.3º da Resolução 44/2007 do CNJ), com o retorno dos autos à primeira instância, a Secretaria Judicial deverá regularizar a situação, atualizando se necessário, nos termos do Comunicado CG 1217/2018 (DJE de 25/06/2018, p.06), anexando-se os documentos de acesso ao referido sistema.

Apesar de tais informações serem públicas e poderem ser acessadas por qualquer pessoa (Disponível em [http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php?validar=form](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form)); Acessado em 19/11/2018), com o trânsito em julgado, oficie-se (comunicando a condenação) aos Municípios desta Comarca. Cabe, assim, a cada Ente Público, antes de homologar as licitações, realizar a pesquisa dos já condenados, sob pena de responsabilidade.

Oportunamente, oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 - Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

suspensão dos direitos políticos, recomendando-se que seja oficiado tão logo haja o julgamento em segundo grau (aplica-se no caso concreto o disposto na alínea “I”, do inciso I, do Art.1º, da Lei Complementar 64/1990). Como ressalvado acima no dispositivo, o prazo da suspensão tem início a partir do momento em que houver o efetivo cadastro no sistema da Justiça Eleitoral, razão pela qual é necessário constar no ofício o pedido para que a Justiça Eleitoral informe no ofício em resposta a data do cadastramento para valer como termo inicial.

Em consequência, deverá(ão) a(s) parte(s) requerida(s) MUNICÍPIO e EUGÊNIO arcar com as despesas processuais, com incidência de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso, além de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, na proporção de 50% para cada. Ressalvo, apenas, que a parte requerida MUNICÍPIO é isenta da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03 (“A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte autora é o Ministério Público.

No que tange à obrigação pecuniária mencionada no item "h" do dispositivo desta sentença, fica(m) desde já a(s) parte(s) vencida(s) EUGÊNIO intimada(s), por meio de seu(s) Advogado(s) – Art.513, §2º, inciso I, do CPC, de que, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, poderá(ão) comprovar o cumprimento da obrigação (condenação - valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento), **nos termos do Art.526 do Código de Processo Civil**. Após, observe-se o seguinte: (a) não efetuado depósito, o Ministério Público poderá(ão), no prazo de 05 dias, contado do término do prazo para pagamento mencionado acima e independentemente de nova intimação, apresentar o valor atualizado da dívida, nos moldes dos artigos 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo que tal requerimento deve ser feito por meio de petição intermediária a ser nomeada “cumprimento de sentença”, código 156, para que seja gerado um incidente processual com o mesmo número





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

do processo “/01” – **para maiores informações, vide Comunicado CG 1789/2017**, DJE de 02/08/2017, pp.20/22; (b) Havendo depósito (ainda que parcial) e decorrido o prazo de 15 dias sem apresentação de impugnação, fica desde já autorizada a expedição de mandado de levantamento em favor do Município de Olímpia, sendo que o Ministério Público deverá se manifestar em 05 dias, a contar da publicação para a retirada do mandado, sobre a satisfação do crédito, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação (Art.526, §3º, do CPC) e arquivamento. Caso o Ministério Público não concorde com o valor depositado e entenda que há diferença, deverá observar o procedimento mencionado acima no que tange ao início do cumprimento de sentença. Em qualquer das hipóteses acima, deverá a secretaria judicial observar o disposto no Art.917 das NSCGJ, cadastrando no sistema a fase de cumprimento de sentença.

Considerando o disposto no Art.496 do Código de Processo Civil, não é o caso de reexame necessário, tendo em vista que não houve condenação do Município em obrigação pecuniária.

Abra-se visa ao Ministério Público para que, se entender o caso, tome providências no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade em face da Lei Municipal 3.642/2012, da Lei Complementar Municipal 211/2018 e também sobre a constitucionalidade de a Chefia da Procuradoria ser exercida por Secretário ocupante de cargo em comissão.

No que tange à 3ª ADIN (nº2145119-65.2017.8.26.0000) e considerando que não consta o trânsito em julgado no site do TJSP, cópia desta sentença vale como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator para que solicite, se entender que é o caso, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Órgão Especial a anotação no sistema informatizado do Colendo Órgão da forma de atuação do Município de Olímpia no que tange à revogação de leis questionadas em ADIN's e posterior edição de leis com teor praticamente idêntico, o que, com o devido respeito, evidencia burla ao julgamentos da Corte Bandeirante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA  
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP  
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Cópia desta sentença também vale como ofício para ser anexada  
 cópia no mandado de segurança nº1001387-07.2017.8.26.0400.

Como dito acima, cópia desta sentença vale como mandado, que  
 deve ser cumprido na modalidade "urgente".

P.I.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Olímpia, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Figueiredo Alves da Silva**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TOMO I**

*É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências. Fica consignado que as citações, intimações e penhoras podem ser realizadas no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário normal (que é das 6 às 20 horas), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, (CPC, art. 212 § 2º). **Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “ caput “ e 331.*

( ) Ao Excelentíssimo Senhor  
 Desembargador XAVIER DE AQUINO  
 Relator da ADIN 2145119-65.2017.8.26.0000  
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

( ) Aos Excelentíssimos Senhores  
 Juiz de Direito e Desembargador Relator da apelação  
 Mandado de Segurança nº1001387-07.2017.8.26.0400  
 2ª Vara Cível de Olímpia